



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

ANDERSON BRUNO SANTOS LIMA

**A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 8.685/2022: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A  
LEI QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE  
APARELHOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO PELOS ACUSADOS E  
SENTENCIADOS NO ESTADO DE ALAGOAS**

Maceió

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE ALAGOAS

ANDERSON BRUNO SANTOS LIMA

**A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 8.685/2022: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A  
LEI QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE  
APARELHOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO PELOS PRESOS  
PROVISÓRIOS E SENTENCIADOS NO ESTADO DE ALAGOAS**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Elaine Cristina Pimentel Costa

Maceió

2023

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

L732v      Lima, Anderson Bruno Santos.  
A vigência da lei estadual 8.685/2022 : uma análise crítica sobre a lei que determina a obrigatoriedade do pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico pelos presos provisórios e sentenciados no estado de Alagoas / Anderson Bruno Santos Lima. – 2023.  
60 f.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 53-60.

1. Equipamento de monitoração eletrônica. 2. Incompetência. 3. Princípio constitucional. 4. Ressocialização - Alagoas. I. Título.

CDU: 343.2:355.404.7(813.5)

## Folha de Aprovação

**ANDERSON BRUNO SANTOS LIMA**

**A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 8.685/2022: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A  
LEI QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE  
APARELHOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO PELOS ACUSADOS E  
SENTENCIADOS NO ESTADO DE ALAGOAS**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, aprovada 08/05/2022.



---

Prof. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa (orientadora)

**Banca examinadora:**

Documento assinado digitalmente  
gov.br LANA LISIER DE LIMA PALMEIRA  
Data: 09/05/2023 15:02:46-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Professora Dra. Lana Lisiêr de Lima Palmeira (examinadora interna)

Documento assinado digitalmente  
gov.br ARRYSON ANDRE DE ALBUQUERQUE BARB  
Data: 09/05/2023 16:16:25-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Mestrando Arryson André de Albuquerque (examinador interna)

## **AGRADECIMENTOS**

Eu sou um homem de 23 anos, negro, que sempre teve o sonho de fazer coisas grandiosas, ser lembrado por realizar algo relevante para a sociedade. Desde criança, as pessoas nunca acreditaram que eu pudesse ter um futuro promissor, talvez, por ser muito brincalhão e não gostar de estudar no ensino fundamental, além, claro, pela minha cor.

Apesar disso, minha mãe, Maria, a mulher da minha vida, nunca descreditou de mim e sabia de todo o meu potencial. Ela, mulher guerreira, nascida em Arapiraca, crescida na roça, já que seus pais eram agricultores, tinha o mesmo sonho que eu. Queria ser grande, conquistar o mundo. Entretanto, pela sua condição de mulher e por vir de família pobre, as portas se fecharam para muitos de seus sonhos.

Minha mãe não desistiu. Continuou tentando. Construiu, com muito esforço seu próprio negócio, viveu momentos de prosperidade, mas também de muita dificuldade. Mesmo assim, conquistou muita coisa na sua vida e viu em seus filhos o caminho para ela conquistar aquilo que não teve chance. Deu a mim e a minhas três irmãs, a oportunidade de poder trilhar uma jornada com menos dificuldades do que ela teve.

Em 1999, ano em que eu nasci, fui adotado por ela, que mesmo com mais de 40 anos, pelo fato de nunca ter tido filhos homens, apaixonou-se por mim desde quando me viu. Assim, são 23 anos, os quais ela faz o possível e o impossível para que eu me sinta amado e protegido.

Desde criança, eu sempre tive dificuldade de mostrar meu afeto por ela, eu a amava, muito, mas tinha vergonha das pessoas compararem minha cor com a dela, pois ela é branca. E, por isso, até pouco tempo atrás, eu não conseguia, sequer, dar um abraço nela. Fiz tratamento psicológico e psiquiátrico e, hoje, consigo olhar nos olhos dela e dizer o quanto ela foi, e é muito importante na minha vida. Graças a ela eu posso estar aqui escrevendo esse texto. Eu te amo muito, minha mãe.

Agradeço também a meu pai, Severino, que, pela diferença de idade, nunca fomos tão próximos como os pais e filhos das novelas. Ele tem muita dificuldade de demonstrar afeto, mas ele cuida muito bem de todos nós. Faz o que for preciso para ver os filhos com o conforto necessário. Eu também te amo muito.

Minhas irmãs também têm participação especial na minha vida. Virginia, a mais velha, apesar das briguinhas quando éramos mais novos, me ajudou demais a ser a pessoa que sou hoje. Você é incrível, tem um coração enorme, eu torço para que seja amada do tamanho que você ama e cuida das pessoas próximas. Isaura, a irmã do meio, cuidou de mim desde sempre, fez de mim um filho e me deu todo o carinho e amor que eu sempre precisei, te agradeço por

tudo que fez por mim, você é essencial na minha vida. Por fim, a Tina, a mais nova das três, com seu temperamento explosivo e sua espontaneidade. É uma pessoa guerreira, batalhadora, que cuida daqueles que ama, como uma leoa que protege seu filhote. Apesar de muitas vezes tecer palavras duras, sei que todas elas foram pensando no melhor para mim e para nossa família, também te agradeço por tudo.

Agradeço, ainda, a todos os meus amigos que sempre estiveram do meu lado. Aqueles que estão desde o tempo do colégio e aqueles que conheci no ensino superior. Muito obrigado por tudo. Não posso deixar de agradecer a todos os professores que tive, seja no ensino médio, em especial a professora Poliane, que me incentivou muito a estudar e que me apresentou a UFAL pela primeira vez, eu nunca esquecerei de você, além dos docentes da graduação, em especial a minha orientadora, Elaine Pimentel, que foi uma das que mais conviveu comigo na universidade, iniciando no seu maravilhoso projeto de extensão “Reconstruindo Elos”, quando visitamos o sistema prisional. Aquela atividade mudou a minha concepção de mundo e, talvez, é por causa dessa experiência que meu caminho foi trilhado para escrever este texto.

Por fim, agradeço minha namorada e futura esposa, Gisella. Você cuidou de mim nos momentos que mais precisei. Não desistiu de mim quando cometi erros e fui precipitado pela minha instabilidade emocional. Se eu aguentei tudo até agora foi, em grande parte, por você ter segurado a minha mão e me mostrado que desistir não é uma opção. Eu te amo muito, meu amor, essa conquista também são sua!

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar, de maneira crítica, a Lei nº 8.685/2022, do estado de Alagoas, que transfere aos apenados e aos réus de processos criminais, que estão em liberdade provisória com a medida cautelar da monitoração eletrônica, as custas pela manutenção dos equipamentos eletrônicos. A pesquisa adota abordagem predominantemente qualitativa. Além disso, utilizou-se de levantamento bibliográfico relacionado com o objeto de estudo do presente trabalho em livros, artigos científicos, revistas, periódicos, websites, bem como a legislação relacionada. Nesse sentido, no primeiro capítulo, a pesquisa busca investigar a chegada da monitoração eletrônica no sistema carcerário do Brasil, bem como sua aplicação e alterações legislativas correspondentes até a chegada da lei objeto desta pesquisa. Além disso, objetiva desenvolver reflexões acerca do conteúdo material da referida lei, além de sua relação com o contexto social em que se está inserida. No segundo capítulo, é abordada a provável inconstitucionalidade da Lei nº 8.685/2022, a partir da incompetência para o estado legislar sobre direito penal e processual penal, à luz da Constituição Federal, bem como os limites da competência para legislar sobre direito penitenciário. No terceiro capítulo, é investigada a incompetência da referida legislação sob o prisma dos princípios constitucionais afetados, com o fito de trazer reflexões sobre a existência de uma lei que visa agravar a, já debilitada, ressocialização.

**Palavras-chave:** Monitoramento eletrônico; Incompetência; Princípios constitucionais; Ressocialização.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze, in a critical way, the Law 8.685/2022, of the state of Alagoas, which transfers to the convicted and defendants of criminal processes, who are on provisional release with the precautionary measure of electronic monitoring, the costs for the maintenance of electronic equipment. The research adopts a predominantly qualitative approach. In addition, it used a bibliographical survey related to the object of study of this work in books, scientific articles, magazines, periodicals, websites, as well as related legislation. In this sense, in the first chapter, the research seeks to investigate the arrival of electronic monitoring in the Brazilian prison system, as well as its application and corresponding legislative changes until the arrival of the law that is the object of this research. In addition, it aims to develop reflections on the material content of that law, as well as its relationship with the social context in which it is inserted. In the second chapter, the probable unconstitutionality of Law No. 8.685/2022 is addressed, based on the incompetence for the state to legislate on criminal law and criminal procedure, in the light of the Federal Constitution, as well as the limits of the competence to legislate on prison law. In the third chapter, the incompetence of the referred legislation is investigated under the prism of the affected constitutional principles, with the purpose of bringing reflections on the existence of a law that aims to worsen the already weakened resocialization.

**Keywords:** Electronic monitoring; Incompetence; Constitutional principles; Resocialization.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. O SURGIMENTO DA MONITORIZAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL E NO MUNDO E A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.685/22.....</b>	<b>11</b>
2.1. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E SEU USO NO DIREITO PENAL E PENITENCIÁRIO.....	11
2.2. BREVE SÍNTESE DO CONTEXTO SOCIAL QUE ENSEJOU A CRIAÇÃO DA LEI 8.685/2022.....	13
2.3. ANÁLISE MATERIAL DAS NORMAS PRESENTES NA LEI Nº 8685/2022.....	17
2.4. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO LEGISLADOR PARA A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 8.685/2022.....	29
2.5. A AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO PARA HIPOSSUFICIENTES.....	20
<b>3. A INCOMPETÊNCIA ESTADUAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA DA LEI 8.685/2022.....</b>	<b>22</b>
3.1. A INCOMPETÊNCIA ESTADUAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PENAL.....	22
3.2. A INCOMPETÊNCIA ESTADUAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	23
3.3. A COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENITENCIÁRIO.....	27
3.4. A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A EXPANSÃO DO NEOLIBERALISMO COMO ELEMENTOS IMPLÍCITOS DA LEI Nº 8685/2022.....	31
<b>4. AS AFRONTAS DA LEI Nº 8.685/2022 AOS PRINCÍPIOS PRESENTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</b>	<b>34</b>
4.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	34
4.2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	37
4.3. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	39
4.4. PRINCÍPIOS DA INTRANSCEDÊNCIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	41
4.5. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS.....	43
4.6. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	45

**5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 46**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 59**

## 1. INTRODUÇÃO

A ciência e a tecnologia, nas últimas décadas, tiveram grandes evoluções, afetando, por conseguinte, todos os campos da vida humana. Nesse contexto, o sistema carcerário também é cenário das experiências tecnológicas, seja para facilitar o controle daqueles que transgredem as normas penais ou mesmo para diminuir os custos do Estado na manutenção daquele.

Talvez, a instauração da tornozeleira eletrônica no cumprimento da pena e na fiscalização de réus e investigados, seja uma das mais conhecidas ferramentas contemporâneas utilizadas pelo Estado. Nesse sentido, o aparato estatal buscou compatibilizar suas normas penais com a utilização da inovação, sendo criadas, nesse sentido, a Lei nº 12.258/10, que alterou o Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), bem como a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), para passou a permitir a possibilidade de utilização de equipamento de monitoração no cumprimento de pena.

Paralelo a isso, observa-se o aprofundamento da doutrina neoliberal nas democracias modernas, sendo um de seus pilares a privatização das ferramentas estatais com o fito de desonerar financeiramente o Estado ao preço de passar, até mesmo, a administração das unidades prisionais para a mão da iniciativa privada.

É nesse contexto de impulsão tecnológica e forte dominância do neoliberalismo no legislador brasileiro, em especial o alagoano, que, em 21 de Junho de 2022, foi promulgada, pela Assembleia Legislativa de Alagoas, após a derrubada do veto interposto pelo chefe do Poder Executivo alagoano, a Lei estadual nº 8.685/2022 que dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico pelos presos, apenados e/ou sentenciados do Estado de Alagoas, de modo que transfere aos apenados e aos réus criminais submetidos à medidas cautelares diversas da prisão, as despesas referentes à cessão onerosa do equipamento eletrônico de monitoramento bem como as despesas de sua manutenção.

A criação da norma enseja reflexões sobre sua aplicabilidade e seus efeitos dentro da sociedade alagoana, pois, a partir daquela, indivíduos que já encontram dificuldades em sua reinserção na sociedade passarão a conviver, também, com a necessidade de ressarcir o Estado pelo uso da monitoração eletrônica. Além disso, a referida legislação possui questões formais, bem como materiais, atinentes a sua inconstitucionalidade que podem levar ao seu desaparecimento do mundo jurídico. É nesse sentido que surge a motivação para o presente trabalho.

É importante ressaltar, ainda, que, a temática, por ser recente, carece de estudos mais sistemáticos, pois, apesar da Lei de Execuções Penais (LEP) e seus mecanismos de reintegração do apenado serem debatidos na sociedade, pouco se fala sobre a obrigação de quem cumpre pena ter de pagar pelo uso de seu equipamento.

Ademais, poucos são os Estados que possuem legislação semelhante sendo observadas, como exemplo, a Lei estadual nº 21.116/2021, do estado de Goiás, e a Lei estadual nº 10.935/2019, do estado de Mato Grosso.

Assim, espera-se que esta pesquisa possa ocasionar novas reflexões sobre a temática, de maneira a não só observar o aspecto jurídico e suas possíveis inconstitucionalidades como também os efeitos práticos que a Lei nº 8.685/2022 pode trazer na vida do apenado ou de quem responde a um processo criminal.

Nesse diapasão, no primeiro capítulo do presente trabalho, busca-se trazer a história da monitoração eletrônica no sistema penitenciário, trazendo seu início até sua chegada no Brasil, com as alterações legislativas referentes a questão, até o surgimento da Lei nº 8.685/2022, acompanhada de uma análise crítica sobre seu conteúdo, levando em consideração, nesse primeiro momento, sua relação com o contexto social o qual está inserida.

Os dois últimos capítulos desta produção textual têm seu olhar voltado a aspectos que podem trazer a conclusão de sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, o segundo capítulo foca na incompetência estadual para legislar sobre direito penal, processual penal e, também, sobre os limites da competência do estado para legislar sobre direito penitenciário. Por fim, no terceiro capítulo, busca-se analisar os impactos da Lei nº 8.685/2022 nos princípios basilares que regem a constituição federal, de maneira a reforçar sua inconstitucionalidade.

Observa-se, ainda, que a pesquisa utilizou uma abordagem predominantemente qualitativa, de maneira a observar as nuances trazidas pela lei 8.685/2022. Ademais, utilizou-se de levantamento bibliográfico relacionado com o objeto de estudo do presente trabalho em livros, artigos científicos, revistas, periódicos, websites, bem como a legislação relacionada.

Por fim, ressalta-se que a presente pesquisa tem carácter teórico-discursivo, dada a sua relação com normas constitucionais e infraconstitucionais, além da atividade interpretativa. Assim, analisar-se-á criticamente a vigência das questões jurídicas e sociais que permeiam a existência da Lei nº 8.685/2022, bem como será buscado a produção de reflexões importantes acerca de tais questões. É um desafio assumido em prol de uma sociedade justa e humana, que para além da questão da criminalidade, deve ter a Constituição Federal e seus axiomas fundamentais, ponto de partida para a construção de um mundo melhor.

## **2. O SURGIMENTO DA MONITORIZAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL E NO MUNDO E A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.685/22**

### **2.1. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E SEU USO NO DIREITO PENAL E PENITENCIÁRIO**

Inicialmente, é importante tecer uma análise sobre as experiências internacionais com o monitoramento eletrônico, seja dentro do processo de conhecimento criminal ou na execução penal, até o momento de sua aplicação no Brasil. Nesse sentido, o conceito de monitoramento deve ser trabalhado mais claramente, tendo em vista sua necessidade para que se possa adentrar nas questões referentes à Lei nº 8.685/22.

De acordo com Greco (2019), esse tipo de monitoramento nada mais é do que um dispositivo eletrônico, que controla o detento via satélite, evitando que este se distancie ou se aproxime de determinados locais predeterminados. Já Souza Júnior (2008), conceitua monitoramento eletrônico como uma prisão virtual, em que a pessoa apenas passa a utilizar um aparelho que permite seu rastreamento via satélite. Ainda, Prudente (2014), entende que o monitoramento eletrônico consiste, em regra, no uso de um dispositivo eletrônico pelo “criminoso” (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório), que passaria a ter a liberdade (ainda que mitigada ou condicionada) controlada via satélite, evitando que se distancie de ou se aproxime de locais predeterminados.

As tecnologias de monitoramento eletrônico permitem às autoridades judiciais restringir, regular e fazer cumprir os requisitos espaciais e temporais de uma atividade (seus locais, movimentos e horários), à distância, geralmente em “tempo real”, potencialmente de uma maneira muito bem calibrada, por períodos de duração variáveis. As tecnologias contemporâneas de monitoramento concentram-se em identificar ofensas em locais fixos, seguindo as trilhas dos infratores “em movimento” ou alertando autoridades quando os perímetros das zonas de exclusão designadas estão prestes a ser cruzadas, separadamente ou em combinação. Essas capacidades tecnológicas permitem que a aplicação de requisitos judiciais ou executivos sejam presentes em um determinado local, em um determinado momento (inclusão) ou ausente (exclusão) e pode ser usado de forma independente ou em conjunto com outras técnicas de supervisão (geralmente trabalho social) (SOUZA, 2014).

No aspecto terminológico, Gudín Rodríguez-Magariños (2007), afirma que muitas são as denominações para caracterizar a vigilância eletrônica: podem ser utilizados os termos “vigilância telemática” ou “vigilância digital”, apesar do autor deixar clara sua preferência pela

denominação de “cárcere eletrônico” (cárcel electrónica), que evidencia a ideia de restrição de liberdade do sujeito. Além disso, o uso do termo cárcere eletrônico deixa evidente que seguimos enfrentando um mal necessário e não chegamos a uma solução definitiva, motivo pelo qual a atividade respectiva deve ser orientada por princípios de proporcionalidade e humanidade (CORREA JUNIOR, 2012).

Fato é que, independentemente da terminologia a ser adotada, o uso de equipamentos para monitoração é uma realidade e, se deve ao avanço científico e tecnológico desenfreado que se deu nos últimos tempos. O exponencial crescimento da tecnociência tem transformado a ficção científica dos filmes numa possível realidade. A robótica móvel que outrora foi ícone do avanço tecnológico, agora não passa de sucata obsoleta, se comparada aos modernos “robôs sapiens” da engenharia mecatrônica (HAUCK, 2008).

Além disso, o aumento da população carcerária no final da década de 70 do século passado, assim como o elevado custo penitenciário, unido à crise da pena privativa de liberdade e o fracasso do tratamento ressocializador, gerou em seu conjunto, a necessidade de uma reorientação da política penal até então imperante, na busca de alternativas à prisão no âmbito da criminalidade de menor e médio potencial ofensivo.

Assim, com o processo de globalização aliado ao avanço tecnológico se introduziu no debate político criminal de orientação progressista, a possibilidade de instituir determinados mecanismos de controle eletrônico no âmbito penal e penitenciário em face do marco tradicional das sanções penais e, nesse contexto, surgiram as primeiras experiências sobre monitoramento eletrônico de presos (PRUDENTE, 2012, p.140).

A Universidade de Psicologia de Harvard, na década de 1960, é o primeiro "laboratório" da tecnologia onde o professor Ralph Schiwitzgebel propôs controlar apenados e doentes mentais fora das unidades prisionais e manicômios (RODRIGUEZ, 2005). O equipamento era apenas composto por uma bateria simples e um transmissor via GPS (CARVALHO, 2010), bem diferente dos modelos atuais que detectam quando o indivíduo ultrapassa a limitação posicional determinada, inclusive com vibrações para intimidar o usuário.

De acordo com Rodriguez (2005), apenas na década de 1970, pelo Juiz norte-americano Jack Love, da Cidade de Albuquerque, no estado do Novo México, que o equipamento foi utilizado de maneira efetiva para monitorar um apenado de maneira a substituir o cárcere e, com o decorrer das pesquisas, foi elaborado um dispositivo eletrônico que capturava distâncias de um quarto de milha (JIPIASSU, 2014).

É importante ressaltar que a primeira sentença na qual foi determinada expressamente o monitoramento pelo uso da tornozeleira eletrônica se deu em 1983, pelo já mencionado Juiz

Jack Love. A ferramenta deu tanto sucesso e foi tão querida, seja pelo Estado, que economizou no custo individual do apenado e encontrou uma solução mais simples para execução da pena, seja pelos reeducandos que ficavam mais próximo de seu meio social e de sua família que, em 1988, havia cerca de 2.300 apenados fazendo o uso dos dispositivos e, na década de 2000, houve o aumento para cerca de 95.000 apenados (RODRIGUEZ, 2005).

Por conta do sucesso gerado e pelo fato de uma das grandes potências do mundo estar fazendo o uso do equipamento com relativo sucesso, outros países adotaram a tornozeleira eletrônica, tanto no processo de conhecimento criminal, para o uso de medidas cautelares diversas da prisão, quanto na aplicação da pena, seja no regime semiaberto ou aberto, sendo, atualmente, a monitoração uma realidade mundial, que possui perspectiva, ainda, de grande margem de aplicação, juntamente com o avanço tecnológico que permite dispositivos ainda mais eficientes (KARAM, 2014).

Com efeito, o monitoramento eletrônico é utilizado, na maioria dos países, não como pena autônoma, mas sim como modalidade de execução da pena privativa de liberdade ou de execução de prisão provisória, ou seja, é aplicado como verdadeira alternativa ao estabelecimento prisional (alternativa penal), apesar das possibilidades de uso do monitoramento eletrônico serem as mais diversas e muitos países também utilizarem como espécie de pena alternativa propriamente dita.

Na América Latina, o uso das tornozeleiras eletrônicas também foi implementado, utilizado em Buenos Aires, na Argentina, no Brasil, nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco, os quais foram os primeiros a vigorarem o monitoramento eletrônico dos presos, em 2008. Entretanto, em 2010, entrou em vigor a Lei nº 12.258/2010, regulamentando o monitoramento em todo o País (JAPIASSU, 2014).

É certo, porém, que não basta a cópia das experiências estrangeiras para o ordenamento brasileiro, sob pena de inviabilização ou mesmo ineficácia das previsões legais. Assim, a realidade jurídica, econômica e social do Brasil deve ser considerada tanto para a introdução da vigilância eletrônica na ordem jurídica, quanto na efetiva aplicação prática dessa tecnologia no âmbito penal e penitenciário.

## 2.2. BREVE SÍNTESE DO CONTEXTO SOCIAL QUE ENSEJOU A CRIAÇÃO DA LEI 8.685/2022

No atual patamar da sociedade brasileira, urge, como debate relevante no campo social, o anseio pelo aumento do grau de força a ser aplicado na pena, sob argumentos que trazem desde a elevada violência no país até uma possível impunidade que cercaria o âmbito

criminológico brasileiro. Tal sentimento social impacta diretamente em todos os campos da administração pública, principalmente, no Poder Legislativo que, de fato, tem a capacidade para alterar a legislação penal.

Os adeptos da criminologia crítica, conforme ensina Baratta (2002), neste cenário, ganham notória força, afinal se busca atacar a ressocialização por implicar na violação do livre-arbítrio e da autonomia do sujeito, uma vez que a ideia de tratamento ou correção do indivíduo que sustenta esta perspectiva pressupõe que se deva anular a sua personalidade, suas ideologias e suas escalas de valores para adequá-lo aos valores sociais tidos como legítimos. Haveria ainda um paradoxo: como esperar que indivíduos desviantes se adequem às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura? (BITENCOURT, 2007).

A Lei de Execução Penal (LEP) não fica de fora das alegações de prováveis motivos que estariam sendo os responsáveis pelo aumento da violência. Nesse sentido, benefícios que possuem caráter importante na ressocialização dos apenados acabam sendo desarrazoadamente atacados. Dentre as “benesses”, merece destaque a progressão de regime que, tem seu regramento posto no artigo 112 Da LEP e, indubitavelmente, apresenta-se nos debates com maior frequência, principalmente porque trata do retorno do reeducando ao convívio social.

De acordo com o Art. 33, §1, do Código Penal, existem três regimes para cumprimento da pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto e aberto. O primeiro deve ser executado em estabelecimento de segurança máxima ou média; o segundo em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e o terceiro em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Ocorre que, ao se tratar do regime semiaberto, poucos Estados brasileiros possuem ambiente adequado para a sua efetiva aplicação. Nesse cenário, os Estados inaptos tiveram de buscar alternativas para garantir o funcionamento do regime semiaberto, tendo destaque o monitoramento eletrônico de presos.

O grande marco regulatório do monitoramento eletrônico se deu com a Lei nº 12.258/10, que alterou o Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), bem como a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado. O Art. 146 da última dispõe sobre as situações jurídicas passíveis de aplicação da fiscalização por meio da monitoração eletrônica, que são duas: a circunstância de saídas temporárias no regime semiaberto (Art. 146-B, II) e a prisão domiciliar (Art. 146, inciso IV). (BRASIL, 1984).

A Lei nº 12.258/10 surge após intensos debates no Congresso Nacional. Para que essa lei fosse elaborada, juntou-se diversos Projetos de Leis (PLs nº 337,510,1.295,641 e 1.440) em



um único projeto de nº 1.288/2007. Esse Projeto previu a alteração do Código Penal e da Lei de Execuções Penais para instituir nesta uma seção VI, intitulada “Da monitoração eletrônica”, no Título V, que trata da execução das penas em espécie. (BRASIL, 2007)

A lei alterou, ainda, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 146-C, que preceitua os cuidados que o monitorado deverá ter com o equipamento e, ainda, o dever de respeitar algumas condições, conforme segue: receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações (inciso I); abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça (inciso II).

Nota-se que o parágrafo único do artigo 146-C discorre que caso haja comprovação de violação da tornozeleira o juiz poderá decretar consequências ao apenado, ouvidos o Ministério Público e a defesa. São elas: a regressão do regime (inciso I); a revogação da autorização de saída temporária (inciso II); a revogação da prisão domiciliar (inciso VI); advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos I a VI desde parágrafo único (inciso VII).

Por fim, o artigo 146-D dispõe sobre as hipóteses de revogação do monitoramento eletrônico: quando se tornar desnecessária ou inadequada (inciso I); se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave (inciso II). (DECKERT, 2017)

Porém para que ocorra essa revogação, deverá o magistrado aprazar audiência de justificção antes de sua decisão, pois segundo o artigo 118, §2<sup>a</sup>, da LEP, em caso definido como crime doloso ou falta grave, deverá ser ouvido previamente o acusado, devidamente assistido pelo seu defensor, e o Ministério Público, inclusive podendo ser determinada possível a regressão cautelar de regime sem a prévia oitiva do condenado diante da notícia de falta grave que se sujeita aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.

Apesar disso, a referida legislação não previu a utilização do equipamento para a fiscalização do apenado no semiaberto, o que foi regulamentado com mais clareza na Resolução nº 412 de 23/08/2021, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 3º, V (BRASIL, 2021), além da existência de precedentes judiciais importantes como o Agravo Interno no Habeas Corpus (HC) nº 683.805/RJ, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que decidiu pela admissibilidade do monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão.

Antes disso, houve tentativas individuais de Estados brasileiros, visando a instauração do monitoramento eletrônico. Bruno César Azevedo Isidro, como providência fundamental para reduzir os impactos negativos dos presídios, desenvolveu o projeto “Liberdade Viglada, Sociedade Protegida” e o aplicou e determinou que cinco voluntários com bom comportamento e que estavam condenados ao regime fechado participassem da experiência. Esses apenados eram participantes de um projeto denominado “Prestação Social”, na qual o condenado prestava serviços em obras públicas em uma parceria com a Prefeitura, sendo disponibilizado o uso da tornozeleira para maior segurança no controle dos presos (ISIDRO, 2009).

O teste realizado por Bruno foi de enorme sucesso, e em 2007, diante da superlotação e má alocação dos presos, foi implementado, no Estado de São Paulo, a Lei nº 12.906/2008, que regulou a utilização da vigilância eletrônica para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial. É nesse cenário, que após muito se debater sobre tornar a referida Lei estadual em federal, foi levado à Presidência da República o Projeto de Lei nº 1.288/2007 que previa a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado em casos específicos, sendo transformado na Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010. (BRASIL, 2010)

Nessa esteira, o controle eletrônico de indivíduos revela-se, no mínimo, propício para: “a) evitar a rotina da dessocialização do encarceramento; b) Permitir novas oportunidades para a vida familiar e comunitária do delinquente; c) Lutar contra a superpopulação carcerária; d) Diminuir os riscos da reincidência; e e) Reduzir os custos dos encargos atribuídos ao encarceramento” (OLIVEIRA, 2012. p. 153).

Em Alagoas, não há estabelecimento apto ao regime semiaberto, uma vez que houve a interdição da Colônia Agroindustrial São Leonardo, em 2008 (SERIS, 2022), de maneira que, desde então, os apenados em regime semiaberto estão sujeitos ao cumprimento de condições judiciais como a proibição de se afastar de seu domicílio (prisão domiciliar), monitoramento eletrônico, além das outras dispostas no Art. 115 da LEP: sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial e comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

De acordo com Mesquita Jr. (1999, p.175), o Brasil, em seu contexto macro, não dispõe de muitas colônias agrícolas e industriais razoáveis, as quais se destinam ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto. A maioria das colônias agrícolas são verdadeiras adaptações que não podem atender a um elevado número de condenados.

É nesse contexto de pressão social e ausência de unidades adequadas que, em 21 de junho de 2022, foi aprovada pela Assembleia Legislativa Alagoana, a Lei nº 8.685, que obriga os presos a pagarem pelas despesas referentes à cessão onerosa do equipamento eletrônico de

monitoramento, bem como as despesas de sua manutenção (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, 2022).

A temática não foi questionada abertamente nos principais setores da mídia e da sociedade, apesar da tentativa de veto pelo então chefe do executivo alagoano, utilizando-se de possível inconstitucionalidade pela ausência de competência do Estado para legislar sobre matéria penal e processual penal, além da observação de que, ao onerar o apenado, traria ainda mais dificuldade de aplicação a uma pena que seria pouco efetiva e com grande margem de reincidência.

O texto se inspira no Projeto de Lei nº 8806/17, do senador Paulo Bauer (PSDB-SC) que visa alterar a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), e é semelhante à iniciativa de outros estados que tem em vigência a mesma temática como Mato Grosso e Goiás. O derradeiro motivo que enseja as investidas na questão é a diminuição dos custos com Sistema Penitenciário, apesar dos efeitos orçamentários não serem claros e a desoneração mencionada não representar um valor expressivo dentro das vertiginosas despesas que o Estado possui com o encarceramento, como será apresentado, especificamente no caso alagoano, a seguir.

Dessa maneira, faz-se necessário, inicialmente, uma análise mais aprofundada da Lei Estadual nº 8685/2022 de Alagoas: seu conteúdo normativo, seus motivadores e suas possíveis consequências a médio e longo prazo.

### 2.3. ANÁLISE MATERIAL DAS NORMAS PRESENTES NA LEI Nº 8685/2022

A Lei nº 8685/2022 entrou em vigência em 21 de junho de 2022, a partir do Projeto de Lei nº 503/2021, de autoria do deputado Cabo Bebeto (PL). Inicialmente, foi vetada pelo Governador de Alagoas, justificando que o pagamento dos valores pelos presos viola a Constituição Federal e que somente a União poderia legislar sobre o tema.

A Lei nº 8.685/2022 é pequena, tem apenas dois artigos e possui um caráter diretório, carecendo de regulamentação pelo Poder Executivo, determinação que foi imposta em seu artigo segundo, com o prazo de 90 (noventa dias). Ocorre que já foram passados mais de seis meses de sua vigência e o chefe do Poder Executivo alagoano ainda não tomou quaisquer ações no sentido de atender o comando normativo. É importante ressaltar que, no aspecto político, a tendência é que haja a protelação para a regulamentação da lei, uma vez que esta foi vetada, mas posteriormente, com o veto derrubado, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Noutro plano, ao se analisar o seu artigo primeiro, *caput*, a lei estabelece seu conteúdo nuclear, de maneira a definir que o preso ou apenado que tiver contra si medida cautelar ou

sentença judicial que imponha o uso de monitoramento eletrônico deverá arcar com as despesas referentes à cessão onerosa do equipamento eletrônico de monitoramento, bem como as despesas de sua manutenção.

Nesse primeiro momento, há uma circulação temática que varia tanto no campo Processual Penal, ao tratar daqueles que estão sob medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas no Art. 319 do CPP, quanto no campo do Direito Penitenciário, ao estabelecer que o apenado será fiscalizado pelo monitoramento eletrônico.

Ademais, o parágrafo primeiro estabelece que o Estado providenciará a instalação do equipamento de monitoramento eletrônico em até 24 horas após comprovação do pagamento pelo preso ou apenado do valor fixado pela cessão onerosa do aparelho, mas, não esclarece detalhes importantes como, por exemplo, o prazo que o apenado terá para fazer a quitação do valor mencionado e como irá funcionar a medida cautelar ou execução da pena até o momento do pagamento.

Não obstante, outros questionamentos pertinentes não são respondidos pela Lei nº 8685/2022: os apenados e presos ficarão reclusos até seus familiares conseguirem pagar? Quais as consequências do não pagamento na execução da pena? Haverá a possibilidade de regressão de regime pelo inadimplemento ou ausência de comprovação de hipossuficiência? Ou seja, o Poder Executivo alagoano não tem diretrizes claras para a regulamentação da lei, apenas possui, unicamente, a obrigatoriedade de onerar o apenado ou réu.

São questionamentos não debatidos no momento de elaboração da lei, que, indubitavelmente, buscou dar uma resposta à sociedade saturada de violência e impunidade, mas que não teve em seu bojo uma análise técnica pormenorizada, de maneira a serem desconsiderados aspectos legais/constitucionais bem como sociais, tendo em vista que os impactos na vida dos monitorados não foram levados em consideração.

Nesse sentido, a medida acaba sendo uma maneira de afastar o Estado da política voltada à reintegração social. De acordo com o Art. 1º, da Lei de Execuções Penais, a execução penal, dentre seus objetivos, busca proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, o que parece ir no sentido contrário da investida exercida pelo poder legislativo alagoano.

Isso porque, busca dificultar o processo de reingresso do apenado em seu meio social, diante de um mecanismo pecuniário que afeta a maior parte dos apenados, tendo em vista sua condição de hipossuficiência financeira. De acordo com dados do INFOPEN (2017) segundo dados oficiais do Departamento Penitenciário (DEPEN) do Ministério da Justiça, 56% das pessoas presas têm entre 18 e 29 anos de idade; 62% são pretas; mais de 75% têm apenas o

ensino fundamental; mesmo havendo muitos tipos penais, cerca de 74% das pessoas presas estão condenadas ou são acusadas por crimes contra o patrimônio ou crimes ligados ao tráfico de drogas classificadas como ilícitas.

Dessa maneira, com uma ação pautada nos ideais do direito penal do inimigo (JACOBS, 2021), a norma alagoana contribui ainda mais com a perpetuação do *status* social de marginalidade daqueles que estão monitorados e colaborando para o aumento dos níveis de reincidência.

#### 2.4. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO LEGISLADOR PARA A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 8.685/2022

Nas justificativas presentes no Projeto de Lei Ordinária nº 503/2021, que ensejou a promulgação da Lei nº 8.685/2022, está, inicialmente, a possível realidade econômica caótica vivenciada pelo Brasil e a indisponibilidade de recursos financeiros suficientes para arcar com os custos da tornozeleira eletrônica, o que, ao ser passado para o apenado, ocasionaria vertiginosa desoneração ao Órgão Estatal. Nesse diapasão, é importante, primordialmente, analisar o impacto financeiro que a aquisição e a manutenção dos equipamentos gerariam aos cofres públicos.

O custo mensal de uma tornozeleira eletrônica está orçado entre R\$ 167,00 e R\$ 660,00, com média de R\$ 301,25, de acordo com relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022). Além disso, segundo informações do SISDEPEN (ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro), de janeiro a junho de 2022, 1169 pessoas estão monitoradas eletronicamente em Alagoas, sendo 652 destes réus em processos criminais tendo contra si medida cautelar diversa da prisão e, 517 reeducandos em cumprimento de pena no regime semiaberto. Dessa maneira, o gasto total mensal dos equipamentos eletrônicos no Estado é, em média R\$ 352.161,25, valor pequeno se comparados aos gastos totais do Estado com o sistema penitenciário (SISDEPEN, 2022).

Em outubro de 2022, os gastos mensais totais do Estado de Alagoas no setor foram de R\$ 23.078.051,23, o que, com a oneração do monitorado não acarretaria diminuição expressiva nas despesas mencionadas, tendo em vista o valor pífio que o Estado demanda para a compra dos equipamentos. Vale ressaltar também que o apenado em regime fechado custa em Alagoas R\$ 1.983,16, o que, num cálculo simples, torna o monitorado eletronicamente quase nove vezes mais barato aos cofres públicos do que os enclausurados em unidades prisionais.

Ou seja, o monitoramento eletrônico gera benefícios econômicos ao Estado e não deve ser visto com uma política danosa. De acordo com Leal (2011, p.79), é viável para o Estado

economicamente; chega a custar-lhe mais ou menos a metade do valor que gastaria com a manutenção dos reclusos nos cárceres tradicionais.

Ademais, destaca-se que a alternativa ao monitoramento eletrônico se dá pela ineficiência do Estado em garantir políticas públicas que garantam a ressocialização do apenado. O artigo 35 do Código Penal estabelece que, no regime semiaberto, o condenado ficará sujeito ao trabalho durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, entretanto, isso não acontece.

## 2.5. A AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO PARA HIPOSSUFICIENTES

Ainda no bojo do conteúdo normativo da Lei nº 8685/2022, encontra-se a ausência de proteção para apenados hipossuficientes que, indubitavelmente, são a maioria esmagadora do público a ser afetado pela norma. Ao saírem do sistema prisional para retomarem o seu convívio à sociedade, o preconceito gerado, tanto pelo histórico delinquente, quanto pelo equipamento em sua perna, além, claro, da dificuldade inerente do cidadão médio em se inserir no mercado de trabalho, impossibilitam o apenado de adquirir renda o suficiente para garantia do mínimo existencial, não sendo incomum pessoas que só possuem como alternativa o retorno à vida transgressora.

De acordo com Pinto (2006), a sociedade não conhece a realidade das cadeias e possui uma opinião negativa formada e influenciada pelos meios de comunicação, que fornecem uma visão coletiva e generalista, sem considerar suas particularidades. Quando esse retorno à sociedade acontece sem uma reciprocidade de aceitação, resta a esses indivíduos, como única opção, o retorno à criminalidade como forma de sustento e identificação.

Neste cenário, o legislador alagoano introduz a obrigatoriedade do pagamento pelas custas da tornozeleira eletrônica, sem levar em consideração a maior parte da massa carcerária. Tanto na justificativa do projeto de lei, quanto no conteúdo desta última, não houve menção a nenhuma forma de proteção para aqueles que não possuem condição financeira. Pelo contrário, houve a elaboração de uma lei abstrata que trouxe mais dúvidas e medo aos apenados do que uma política pública a ser efetiva e considerada exemplo.

Além disso, inclusive, leis estaduais de outras unidades da federação que possuem o mesmo objetivo da Lei nº 8.685/2022, garantem a isenção de custas a quem comprovar não dispor de condições financeiras. O artigo terceiro da Lei 21.116/2021, do Estado de Goiás, estabelece que a obrigação do pagamento não se aplica aos beneficiários da gratuidade judiciária, assim reconhecidos pela autoridade judiciária responsável pela ordem de monitoração eletrônica (GOIÁS, 2021). A Lei 11.311/2021, do Estado do Mato Grosso, em

seu parágrafo segundo, artigo primeiro, segue o mesmo ideal ao isentar quem possui o benefício da justiça gratuita (MATO GROSSO, 2021). Dessa maneira, há grave omissão na legislação alagoano que não prevê a questão para hipossuficientes.

Indubitavelmente, dar efetividade a uma lei com estas características é contribuir para o aumento da reincidência que já encontra níveis elevados no Brasil. De acordo com Rangel (2011), o perfil da pobreza no Brasil é população jovem, de baixa escolaridade, sem qualificação profissional, vítima do trabalho infantil, envolvimento com drogas ilícitas e que ingressou no crime muito cedo e ainda sem possibilidade de entrar no mercado de trabalho, por isso, muitos permanecem dias, meses e até anos desempregados, e é nessa oportunidade que muitos voltam a recorrer ao crime.

Ainda de acordo com o DEPEN (2022), a média de reincidência no primeiro ano ao retorno social é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos, o que implica necessariamente que medidas precisam ser tomadas no primeiro ano para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativos ao longo do tempo. Ou seja, a Lei nº 8.985/2022 caminha no sentido oposto a qualquer política benigna à ressocialização.

De fato, obrigar o pagamento do montante a pessoas hipossuficientes caminha no sentido de reforçar a identidade social estigmatizada vinculada à pobreza. Isso se dá a partir, também, dos papéis socioculturais determinados pela ordem capitalista e neoliberal. Segundo Cimadamore, Cattani e Raditloaneng (2007), apesar de sua origem ser anterior ao sistema capitalista, a pobreza também é um problema mantido pela ordem vinculada ao capital, sendo reproduzida constantemente como uma estratégia de manutenção do status *quo*. De acordo com Moane (2003), a estigmatização do indivíduo funciona como um mecanismo de enfraquecimento de sua capacidade de enfrentamento.

Nesse conjunto, de fato, o aparato punitivo estatal o Direito Penal brasileiro direciona-se, quase que exclusivamente, aos indivíduos selecionados (socialmente excluídos). Isso posto, para além de seus aspectos legais e constitucionais, as consequências sociais, principalmente para os mais pobres, devem ser levadas em consideração pelo legislador, o que, baseado em todas as observações mencionadas, não aconteceu. Nesse diapasão, restará ao Poder Executivo, no momento da regulamentação da legislação, caso não haja posteriores discussões que inviabilizem a efetividade da Lei nº 8.685/2022, encontrar soluções mitigadoras que protejam o hipossuficiente e que não agravem sua penosa situação, tendo em vista não criminalizar ainda mais a pobreza.

### **3. A INCOMPETÊNCIA ESTADUAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA DA LEI 8.685/2022**

A Constituição Federal do Brasil define a organização e funcionamento do Estado, estabelecendo as competências e atribuições de cada um dos entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e municípios. Com isso, os Estados possuem autonomia política, administrativa e financeira para exercer suas funções e atender às necessidades da população.

No entanto, a Constituição também estabelece limites e regras que devem ser respeitados pelos Estados em suas atividades e decisões. Quando uma norma estadual contraria o texto constitucional, é considerada inconstitucional e, portanto, inválida.

Nesse sentido, é importante observar as limitações constitucionais para o Estado legislar sobre o monitoramento eletrônico e sobre a aplicação de custas aos usuários sujeitos às tecnologias em favor do sistema penal. Isso ocorre porque algumas competências são privativas da União, como a permissão para legislar sobre matéria penal e processual penal. Essas competências têm impactos relevantes que refletem diretamente na existência da Lei nº 8685/2022.

Além disso, é necessário avaliar se a possibilidade do Estado para legislar sobre direito penitenciário, conforme previsto no art. 24, I, da Constituição Federal, que trata da competência concorrente entre os entes federados, é um pressuposto capaz de sanar eventuais inconstitucionalidades evitadas por possível incompetência. Em outras palavras, mesmo que o Estado tenha competência para legislar sobre direito penitenciário, ainda deve respeitar as limitações impostas pela Constituição Federal em relação a competências privativas da União.

Ou seja, nesta seção serão avaliadas as questões referentes a uma possível inconstitucionalidade formal. Além disso, por fim, observar-se-á as questões atinentes ao impacto do neoliberalismo que instiga as autoridades brasileiras a buscarem privatizar a administração do sistema penitenciário, de maneira que tal conjuntura também reflète nos motivos que ensejaram a lei 8685/2022.

#### **3.1. A INCOMPETÊNCIA ESTADUAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PENAL**

Em primazia, é importante elucidar que as fontes materiais do Direito Penal, também conhecidas como fontes de produção ou fontes substanciais, referem-se à origem, elaboração e criação do Direito Penal. Nesse sentido, o Estado é a única fonte material do Direito Penal, uma vez que é responsável por sua criação, conforme competência legislativa exclusiva atribuída à União pelo art. 22, I, da Constituição Federal. (ANDREUCCI, 2021)



Isso significa que apenas a União pode legislar sobre Direito Penal, sendo proibido que os Estados-membros, Municípios e o Distrito Federal o façam. Nesse sentido, uma das competências privativas da União para legislar é sobre matéria penal e, por conseguinte, só o referido ente tem a possibilidade da criação de tipos penais. Adota-se, portanto, um critério de uniformidade da lei penal no território brasileiro, evitando que os Estados tenham disposições legais diferentes sobre Direito Penal.

Nesse sentido, vê-se que a lei 8.685/2022 afeta diretamente a referida disposição constitucional ao obrigar o apenado a arcar com os custos do monitoramento eletrônico. Isso porque há uma clara vontade do legislador alagoano em agravar a situação do monitorado visto que o atribui uma punição extra, não prevista em lei anterior e que, indubitavelmente, sanciona o reeducando que, além da pena privativa de liberdade e, por vezes, a multa, também terá que custear o equipamento de monitoração, o que, por óbvio, caracteriza-se como uma medida de carácter sancionatório que pode prejudicar sua condição financeira ainda mais.

Sobre a questão, Wacquant (1999) diagnostica o erro econômico da reclusão por empobrecer ainda mais aqueles que lhe são confiados, retirando os poucos recursos que lhe restam quando ingressam no sistema penitenciário – ou quando saem, em relação à cobrança pela tornozeleira eletrônica utilizada (CAMPELLO, 2019, p. 190).

No mesmo contexto, o indivíduo que já cumpriu sua pena é obrigado a arcar com os custos da nova obrigação, o que pode ser visto como uma espécie de *bis in idem*, de dupla sanção penal pelo mesmo fato, uma vez que nem a monitoração eletrônica, nem sua cobrança, constituem penas. Além da privação de certos direitos decorrentes do uso da tornozeleira, o indivíduo também é obrigado a pagar pelo dispositivo que o priva desses direitos.

Trata-se de uma medida que tem uma forma inadmissível de onerar ainda mais a pessoa já condenada, como se isso fosse uma espécie de segunda pena, e não uma simples medida de fiscalização. Fato é que a aplicação de medidas que dificultam ainda mais a ressocialização dos detentos, como a cobrança das custas da tornozeleira eletrônica, pode gerar efeitos negativos na segurança pública.

Wacquant (2003) entende que as estratégias policiais-penais, como a mencionada, portanto, não são exatamente um meio de garantir o cumprimento das regras para o bom funcionamento da sociedade, como se poderia pensar de uma perspectiva que se ocupasse essencialmente do carácter normativo dos fenômenos sociais. Trata-se de um instrumento de construção de uma determinada política aliada à generalização da insegurança salarial e social, um instrumento para encerrar a pobreza, para excluir os indesejáveis. Afinal, busca-se punir social e financeiramente um indivíduo já marginalizado, afastado dos polos mais importantes

da sociedade, que, em sua grande maioria, não dispõe de recursos materiais. E, com isso, há a instituição de mais um mecanismo para a criminalização da miséria, contribuindo, inclusive, para acentuar a precariedade que ascendeu com o neoliberalismo em seu caminho para sepultar o keynesianismo e outras opções mais à esquerda.

Nesse sentido, foi observado na seção anterior que a desoneração dos cofres públicos com a medida é vertiginosamente baixa (o custo médio mensal é de R\$ 300,00) e pouco representa do montante gasto pelo Estado de Alagoas nas ações de Direito Penitenciário.

Dessa maneira, aparenta-se que foi utilizado o argumento financeiro para legitimar uma medida punitivista que não possui as formalidades constitucionais necessárias e que, inclusive, foi observada pelo chefe do Poder Executivo ao vetar o Projeto de Lei, mas que com a derrubada, teve sua vigência decretada pela Assembleia Legislativa de Alagoas.

### 3.2. A INCOMPETÊNCIA ESTADUAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL PENAL

De acordo com o já citado artigo 22, inciso I, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre direito processual penal. No entanto, isso não significa que o Estado seja completamente incompetente para legislar sobre o assunto.

O direito processual penal é a área do direito que regula o processo judicial referente aos crimes e contravenções penais, ou seja, é responsável por estabelecer as normas e procedimentos que devem ser seguidos em um processo criminal. Por se tratar de um assunto que envolve questões fundamentais, como a proteção dos direitos individuais e a punição de crimes, é fundamental que as leis sejam claras e bem estruturadas (DE JESUS, 2007)

Apesar da competência privativa da União para legislar sobre tal matéria, é importante ressaltar que os Estados podem atuar de forma complementar na elaboração de leis e regulamentos que normatizam o assunto, desde que não violem as normas federais. Dessa forma, é possível que os Estados desenvolvam legislações próprias para questões específicas, como a criação de juizados especiais criminais ou a regulamentação de procedimentos de investigação.

No entanto, é importante que essas legislações sejam elaboradas com cautela, de modo a evitar conflitos com as normas federais e garantir a segurança jurídica. Caso haja conflitos entre a legislação estadual e a legislação federal, prevalecerão as normas federais, em razão do princípio da supremacia da Constituição (BERNARDI; NASCIMENTO, 2018.).

Fato é que o art. 22 da Constituição Federal vai além das competências legislativas da União que se dirigem às suas próprias competências de execução ou coordenação. Ele também

contempla domínios de legislação que têm incidência sobre todos os cidadãos ou entes da federação. Nesse caso, a Constituição Federal acaba, muitas vezes, por proceder à limitação na autonomia dos entes federativos, principalmente quanto à prerrogativa de auto legislação. Em geral, a motivação para isso é conferir um único tratamento para o tema em todo o País, evitando desigualdades e distorções que poderiam ser provocadas por disciplinas distintas nos entes federados (D'OLIVEIRA MARTINS, 1994).

No caso da Lei nº 8.685/2022, vê-se que o legislador alagoano trouxe questões relevantes do processo penal, ao obrigar o réu que se encontra em medida cautelar com a monitoração eletrônica, nos termos do artigo 319, IX, do código de processo penal (CPP), a pagar pelas custas da tornozeleira eletrônica. O ponto é que se trata de questão não abordada pelo CPP que impacta diretamente na liberdade provisória atribuída ao réu, que não poderia ser abordada em lei estadual, principalmente porque deixa de ser uma questão meramente suplementar.

Além disso, o referido tratamento dado aos usuários de monitoramento eletrônico no Estado de Alagoas destoa com a maioria dos Estados que utilizam a monitoração como forma de suprir eventuais déficits existentes em seu sistema penitenciário, uma vez que nestes não há a necessidade de pagamento das custas da tornozeleira eletrônica aos apenados. Conforme observado, algumas unidades da Federação como Goiás e Mato Grosso fazem o uso da medida, o que causa um desequilíbrio, já que não há regulamentação Federal que trata da questão.

Não obstante, a Lei nº 8685/2022, não deixa claro quais serão as consequências ao réu, caso ele descumpra a obrigação de pagar as custas. O reeducando terá sua liberdade provisória anulada e retornará ao cárcere (não há previsão legal para tanto)? A multa será considerada dívida de valor e ficará sujeita ao regramento disposto no CTN, semelhante ao que acontece com a pena de multa após o trânsito em julgado? Não haverá quaisquer tipos de sanções a quem não realizar o pagamento?

Nas legislações estaduais de conteúdo semelhante apreciadas no capítulo anterior, em especial a Lei nº 21.116/2021 do estado de Goiás, estabelece que a administração penitenciária deve certificar o inadimplemento e encaminhar a documentação necessária e o demonstrativo de cálculo à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para inscrição em dívida ativa. Ressalta-se que, caso isso venha a ocorrer em Alagoas, após a regulamentação do executivo, traria consequências horrendas a boa parte dos réus que, agora, teriam seu nome “sujo” na fazenda pública estadual.

Outrossim, é importante destacar que o monitoramento eletrônico é uma medida cautelar que tem como objetivo garantir a efetividade do processo penal e a proteção da

sociedade. Nesse sentido, é uma responsabilidade do Estado arcar com os custos desse tipo de medida, que deve ser oferecida de forma gratuita aos réus que preenchem os requisitos para sua concessão. Não há sentido lógico de conceder o benefício da liberdade ao réu e onerá-lo com tal custo, uma vez que cabe ao Estado tal dever.

Por fim, é possível se observar que os instrumentos que preveem o uso da tornozeleira são todos leis federais: o Código Processual Penal (art. 319, IX) e a Lei de Execução Penal (art. 146-B). Ao Estado cabem pequenas disposições metodológicas, jamais inovações penais. Nesse diapasão, discursos como o da descentralização como justificativa de uma maior racionalização ou eficiência da atuação estatal não pode ser adotado, na estrutura federativa prevista na Constituição de 1988, sem maiores cautelas. O debate, portanto, não deve ser entre descentralização e centralização, mas qual descentralização e para que (e para quem) descentralizar, para que se evite o desequilíbrio das condições sociais de vida regionalmente.

O federalismo brasileiro, como sistematizado pela CF/88, impõe que os problemas regionais não sejam tratados separadamente do contexto nacional. Isso não significa desconhecer a especificidade regional, mas sim que esta especificidade regional deve ser entendida em sua inserção no todo nacional (CANO, 1994, p. 317).

Dessa maneira, impor diferenciações na forma que as medidas cautelares se darão de maneira individual acarreta desproporção considerável e que fere os princípios constitucionais basilares pois, devem ter como pano de fundo, na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, a preferência aos critérios e interpretação que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política. (LENZA, 2015. p. 181).

### 3.3. A COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENITENCIÁRIO

A legislação sobre direito penitenciário é de extrema importância para o sistema prisional de um país, tendo em vista que é responsável por regulamentar a execução da pena e a ressocialização do condenado.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual penal, bem como sobre a organização judiciária e garantias processuais penais (art. 22, I, da CF). No entanto, a legislação sobre execução penal é compartilhada entre a União e os Estados, conforme estabelecido no art. 24, XII, da Carta Magna.

De acordo com Moraes (1994), a competência legislativa concorrente é aquela em que a União e os Estados têm competência para legislar sobre determinada matéria, porém, quando

a União edita uma lei, ela se sobrepõe às leis estaduais, tornando-se norma geral. Por outro lado, os Estados podem editar leis complementares às normas gerais da União, desde que não as contrariem.

Dessa forma, o Estado pode legislar sobre direito penitenciário, desde que não contrarie as normas gerais estabelecidas pela União. O Código Penal brasileiro, por exemplo, é uma norma geral editada pela União, que estabelece as penas e medidas de segurança aplicáveis aos crimes. Já a Lei de Execução Penal é uma norma específica sobre direito penitenciário, que trata da execução das penas e da ressocialização dos condenados.

Nesse sentido, Gomes (2023) destaca que a Lei de Execução Penal é a principal norma sobre direito penitenciário, tendo em vista que ela é responsável por regular todas as questões relacionadas à execução da pena. Segundo o autor, a Lei de Execução Penal é uma norma técnica, que estabelece critérios objetivos para a execução da pena, visando a ressocialização do condenado.

Além disso, é importante ressaltar que a competência do Estado para legislar sobre direito penitenciário deve levar em conta a proteção dos direitos fundamentais dos presos. Conforme destaca Greco (2023), a pena não pode ser cruel, desumana ou degradante, devendo respeitar os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

O regime que dita as normas de cumprimento da pena vem apresentando graves deficiências e ilegalidades que acabam resultando em um local que proporciona a formação de novos infratores, e não cumprindo com o dever de reabilitação dos presos, visando o melhor retorno à sociedade. Assim, a vida carcerária tem no seu cotidiano a destruição social do preso, num ambiente degenerativo, que estimula e reproduz ato de violência, sendo pedagógico não para a reeducação, mas para a constituição do comportamento violento (ZANIN, OLIVEIRA, 2006, p. 3).

Ainda, destaca Mirabete (2007) que o sistema penitenciário tem finalidade de reeducar, devido a sua assistência pedagógica, médica e social, as condições de cumprir pena em estabelecimentos bem estruturados, além de outras medidas. Tendo por finalidade a reinserção social e a prevenção da criminalidade.

Nesse sentido, observa-se questões elementares que dizem respeito à viabilidade da lei 8685/2022, apesar do Estado possuir competência para dispor sobre execução penal (concorrentemente). Primeiro que, conforme trazido, a LEP é a norma geral que dita os liames da execução criminal no Brasil. Dessa maneira, a lei alagoana não pode trazer inovações que afrontem o previsto naquela, sob consequência de ser considerada ilegal.

Noutro plano, de acordo com o Artigo primeiro da LEP e já elucidado em capítulo anterior, a execução penal deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. No caso concreto, obrigar os presos a pagarem pelas custas do monitoramento caminha no sentido oposto a sua integração social uma vez que, além das dificuldades inerentes à ressocialização, também passa a ter que buscar maneiras de quitar uma dívida para o Estado que não se apresenta em nenhum dispositivo federal.

Uma questão muito presente na execução da pena é a falta de educação, lazer, prática esportiva e principalmente do trabalho interno e externo, que é necessário para ressocializar um indivíduo antes de devolvê-lo à sociedade. Essa questão não só é um dever do estado como é também um direito do preso brasileiro em obtê-la, pelo que consta no art. 83º da Lei de Execução Penal (LEP).

Mas, quando se observa, a realidade é totalmente oposta aos direitos dos presos, pois além de não obedecer a nenhum desses requisitos contidos na lei, ainda existe outro problema, como o que mostra a conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, contida no relatório do Deputado Domingos Dutra, [a qual] revela que 80% dos presos brasileiros não estudam ou trabalham (SANT'ANNA, 2008).

Conforme estabelecido no parágrafo único, do art. 3º, da LEP, não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política na aplicação da sanção criminal. Isso significa que as condições que o apenado se submete devem ter coesão de maneira que, para casos semelhantes, a regra deve ser a mesma, não devendo importar às questões inerentes ao ser humano. Nesse sentido, observa-se que a Lei nº 8.685/2022 e outras com mesmo conteúdo, afetam diretamente o determinado na LEP, tendo em vista que apenados, dependendo do Estado onde cumpram sua pena, terão o ônus de pagar valores não sistematizados em nível federal.

Isso significa que há clara distinção social, uma vez que, para situações semelhantes, a depender da localidade do fato, o monitoramento eletrônico se torna mais oneroso. Vale ressaltar ainda que o art. 40, XII, da LEP é claro ao determinar a igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena, o que não se vê no referido âmbito. No mesmo sentido, contraria a LEP ao não ofertar a assistência social necessária para prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, nos termos do art. 10 e 11, da LEP.

Ponto importante trata o art. 29, §1º, alínea d, regramento que mais se aproxima da lei 8.685/2022, isso porque prevê que o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. No entanto, tende-se a interpretar a lei no sentido de que, ao se referir a “despesas”, o legislador buscou

aferir os gastos gerados pela manutenção de um apenado em uma unidade prisional, que, como já mencionado, chegam a quase R\$ 2.000,00 mensais e não a pequenas custas com monitoramento eletrônico.

À vista disso, deve-se levar em consideração o momento histórico de criação da norma, qual seja 1984, conjuntura em que não se imaginava que, em poucos anos, tecnologias tão modernas, com equipamentos minúsculos, seriam utilizadas em massa para fiscalizar um apenado. Fato é que não há interpretações jurisprudenciais sobre a questão, devendo o legislador federal, autor da referida norma, complementá-la, a fim de ajustá-la a modernidade que, inevitavelmente, afeta o sistema penitenciário.

De acordo com Campos Costa (2013), dar-se a denominação de “silêncio eloquente” (do alemão Beredtes Schweigen) à norma constitucional/infraconstitucional proibitiva, obtida, a contrário *sensu* de interpretações segundo as quais a simples ausência de disposição constitucional permissiva significa a proibição de determinada prática por parte dos órgãos constituídos, incluindo o próprio legislador infraconstitucional.

Mesmo que fosse possível o estabelecimento das referidas custas a partir do dispositivo mencionado, deveria ser realizado por meio de lei federal que acrescentasse a informação na LEP e não por lei estadual. Nesse sentido, o legislador alagoano partiu de omissão em lei federal, para buscar brecha para onerar o apenado.

Noutro plano, no art. 39, VIII, da LEP, observa-se que, é dever do condenado, indenizar o Estado, quando possível, sobre as despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho. Ocorre que não há como exigir de um apenado recém posto em liberdade que ressarça o Estado com as custas da tornozeleira eletrônica porque aquele não possui recursos financeiros para tanto, já que em regra, o perfil do apenado é pobre e pouco alfabetizado, além de que há a grande dificuldade da obtenção de emprego, tanto pela dificuldade inerente ao sistema capitalista quanto pelo preconceito da maioria das empresas com o recém liberto.

Ato contínuo, do art. 146-b ao art. 146-D é elencado o regramento do monitoramento eletrônico no cumprimento da pena. É importante observar que não há nenhuma previsão para que o preso pague pelo pagamento das custas decorrentes do monitoramento, muito menos de artigo que permita a existência de lei estadual disciplinando a questão, uma vez que, quaisquer alterações, devem ser aplicadas no âmbito nacional e não em alguns estados da federação, sob pena de ilegalidades.

O art. 146-C define quais serão os deveres do monitorado durante o uso do equipamento, quais sejam: receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos

seus contatos e cumprir suas orientações e abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça. O parágrafo único do mesmo dispositivo ainda acrescenta que a violação comprovada dos deveres previstos no artigo mencionado poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: regressão do regime; a revogação da autorização de saída temporária; a revogação da prisão domiciliar; e a advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos anteriores.

Dessa maneira, a LEP é clara ao estabelecer os deveres e as consequências que o monitoramento ocasiona, no qual somente é possível, de maneira legal, sofrer acréscimos ou novas regulamentações, a partir de outra Lei Federal.

#### 3.4. A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A EXPANSÃO DO NEOLIBERALISMO COMO ELEMENTOS IMPLÍCITOS DA LEI Nº 8685/2022.

Ao longo do tempo, a questão do crime tem sido uma preocupação constante da sociedade. A violência e a criminalidade sempre foram temas que despertaram grande interesse, e, com a organização da vida em sociedade, o Estado, que representa a vontade dos membros sociais, implementou mecanismos de repressão para combater condutas desviantes que causam danos a bens jurídicos e prejudicam a convivência humana, por meio do Direito Penal e intervenções drásticas.

Apesar das teorias que deslegitimam a aplicação do Direito Penal como política de Estado capaz de enfrentar efetiva e coerentemente o problema da criminalidade, o uso do braço forte do direito penal tem crescido cada vez mais nas sociedades pós-industriais. (BASTOS; SARMENTO, 2018)

De acordo com Silva Sánchez (2013, p. 28), é possível observar em legislações de todo o mundo uma tendência pela introdução de novos tipos penais, agravamento dos já existentes, bem como restrições ou "reinterpretações" das garantias clássicas relacionadas ao direito penal substantivo e ao direito processual penal.

Um exemplo recente dessa tendência pode ser visto na reinterpretação constante do princípio da presunção de inocência realizada pelo Supremo Tribunal Federal em 17 de fevereiro de 2016, no julgamento do Habeas Corpus 126.292. Essa decisão relativizou a garantia constitucional, permitindo a execução provisória da pena daqueles que tiverem suas condenações mantidas em 2º grau de jurisdição por órgão colegiado. Posteriormente, nos julgamentos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, em 07 de



novembro de 2019 foi novamente restabelecido o entendimento de que deve haver o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena.

Dessa maneira, é evidente que, atualmente, tanto no poder legislativo quanto no judiciário há uma significativa ampliação do campo do direito penal. Além disso, essa expansão é intensificada pela globalização econômica e a integração supranacional, que atuam como multiplicadores deste fenômeno. (SILVA SÁNCHEZ, 2013).

Indaga-se se as políticas públicas relacionadas à execução penal e as atividades judiciárias e administrativas neste âmbito são influenciadas pela expansão do direito penal, e se a privatização de presídios pode ser vista como uma expressão desse fenômeno. A questão dos sistemas penitenciários é um tema recorrente na academia, nas agendas governamentais e frequentemente divulgado pela mídia, uma vez que preocupa a sociedade e os organismos internacionais em relação à garantia dos direitos humanos e fundamentais das pessoas privadas de liberdade e à efetividade do sistema prisional como instrumento inseparável da segurança pública. (BASTOS; SARMENTO, 2018)

Nesse contexto, para conciliar uma política de segurança pública eficaz com uma gestão penitenciária humanizada, os sistemas penais modernos têm recorrido à iniciativa privada para oferecer, em maior ou menor grau, serviços no âmbito das unidades prisionais de segregação provisória e/ou definitiva, como uma alternativa para minimizar o caos que tem prevalecido nas prisões em todo o mundo. Nesse sentido, Foucault (2002, P.10) entende, a prática penal é tecnologia sábia e rentabiliza o capital investido no sistema penal e a construção das pesadas prisões.

Esclarecedoras são as lições de Pinheiro e Giambiagi (1994), a respeito das privatizações de presídios, ao mostrar que, no início dos anos 1990, o programa de privatizações teve pouco impacto no orçamento do governo federal e, na prática, as privatizações foram usadas mais para destacar um compromisso com reformas liberalizantes do que para diminuir o déficit público ou aumentar a eficiência das estatais.

Fato é que transferir as obrigações de natureza estatal para a iniciativa privada denota a consolidação do neoliberalismo. Evidentemente, o neoliberalismo, em seu aspecto econômico, defende a livre concorrência. Daí a aversão ao sistema socialista e ao intervencionismo de certos governos. Uma frase é repetida à exaustão: mais mercado, menos Estado, uma vez que este é avaliado como corrupto, ineficiente, gastador. Já a visão de capitalismo de Eugênio Gudin (...) contempla os princípios da política estatal neoliberal com o policiamento do sistema, contexto em que transparece sua noção de Estado Mínimo. Como ele mesmo disse, não se trata de

reprodução dos princípios dos clássicos da economia política, mas é de mesma inspiração, realizada somente uma atualização do conceito, em função das necessidades do século XX. Ir além desse receituário é romper com o liberalismo e, conseqüentemente — segundo sua visão —, com o capitalismo e a democracia.

Nesse sentido, é inegável reconhecer essa tendência de privatização do sistema carcerário em diversos países do mundo, que se deve em grande parte à busca por lucro no mercado capitalista. Empresas de gestão prisional têm visto o setor como uma oportunidade de negócio e, para aumentar sua rentabilidade, precisam manter altas taxas de ocupação de seus estabelecimentos, o que pressupõe o aumento da população carcerária.

Essa lógica perversa cria um incentivo para que as empresas de gestão prisional ampliem sua atuação no mercado e, conseqüentemente, para que o sistema penal se expanda cada vez mais. Isso pode levar a um círculo vicioso, no qual a criminalidade é incentivada e a inflação penal se torna uma realidade. Além disso, há preocupações de que a privatização possa comprometer a qualidade dos serviços prestados e os direitos dos presos, em prol do lucro das empresas.

Assim, é importante estabelecer que a privatização do sistema carcerário pode contribuir para a expansão do sistema penal e para a manutenção da população carcerária em níveis alarmantes. É fundamental avaliar cuidadosamente os impactos dessa tendência e buscar alternativas que priorizem a justiça social e os direitos humanos, em vez do lucro das empresas (Bastos; Sarmiento, 2017).

Nesta seara, ressalta-se que atribuir as custas aos apenados pelos gastos decorrentes do monitoramento eletrônico – que, repita-se, são muito inferiores ao preso – também advém dessa inspiração neoliberal que busca transferir à iniciativa privada a gestão penitenciária.

De acordo com o art. 144 da CF, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados. Fato é que dentro do conceito de segurança pública mencionado também se encontra o próprio sistema penitenciário, uma vez que há a previsão expressa, no inciso IV que os polícias penais federal, estaduais e distrital, conforme o parágrafo 5º-A do mesmo artigo, são vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, e são responsáveis pela segurança dos estabelecimentos penais.

Fato é que, apesar do preconizado no artigo mencionado, não há um impedimento para que a administração possa transferir à iniciativa privada determinadas questões, como a já

mencionada manutenção do sistema prisional. Apesar disso, não apresenta prescrição impeditiva de implementação de processo de terceirização da administração dos presídios, uma vez que o dispositivo constitucional trata especificamente da polícia ostensiva e da manutenção da ordem pública.

No entanto, o Estado deve assumir seu papel como responsável pela efetivação do princípio da segurança pública, não podendo deixar que o sentimento neoliberal e a pressão por diminuição de custos indispensáveis o faça tomar medidas que apenas incentivam o lucro e prejudicam a população. Dessa maneira, é o Estado o responsável, pela própria Constituição Federal, para custear o monitoramento eletrônico, para além das questões já abordadas aqui.

#### **4. AS AFRONTAS DA LEI Nº 8.685/2022 AOS PRINCÍPIOS PRESENTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Para além das questões já abordadas neste trabalho, é importante ressaltar que a vigência da Lei nº 8.685/2022 viola axiomas constitucionais que são pilares para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, é importante tecer uma análise de quais são esses princípios e a forma que estes são afetados pela vigência da referida norma, de maneira que tais questões, inclusive, reforçam a possível inconstitucionalidade da mesma.

##### **4.1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Constituição Federal, desde seu preâmbulo, centraliza o ordenamento jurídico brasileiro na pessoa humana como valor essencial, uma vez que se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. (BRASIL, 1988.).

A Carta Magna brasileira estabelece, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nação. Nesse sentido, a Constituição desempenha um papel crucial na valorização do indivíduo, uma vez que ela eleva a dignidade da pessoa humana ao *status* de direito fundamental, protegido constitucionalmente.

De acordo com Delgado (2006, p. 80), a perspectiva da Constituição Federal de 1988 é a de defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, com base numa concepção ampliada dos Direitos Humanos, estabelecendo o compromisso do Estado, da sociedade e do governo de zelar por tais direitos.

O art. 3º, da referida carta, estabelece os objetivos fundamentais da nação, que incluem a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; e a redução das desigualdades sociais e regionais. Além disso, o Estado tem o dever de promover o bem-estar de todas as pessoas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

De acordo com Moraes (2006, p.16), a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em prejuízo da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Kant (1995) entende que os seres racionais estão submetidos a um imperativo categórico que determina que “*cada um deles jamais trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si*”, e, que, no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente então ela tem dignidade. [...] O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades, anímica, tem um preço de afeição ou de sentimento; aquilo, porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é, dignidade.

Partindo desses pressupostos, ao se buscar onerar o apenado com as custas do monitoramento eletrônico, o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana, indubitavelmente é afetado. A própria Constituição Federal em seu artigo 5º, XLIX, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No entanto, o Estado não garante a execução da lei. Afinal o respeito à pessoa é algo primordial, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental.

As ofensas à dignidade da pessoa humana devem ser tratadas como ofensas aos fundamentos do Estado de Direito, não podendo mais ser tolerado este tipo de comportamento, de seres humanos contra seres humanos, tendo por fim, que se trata de um ser igual ao outro.

Devendo ainda, ser destacado o que diz no artigo 40 da Lei de Execução Penal, “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Significando em outras palavras que será de responsabilidade do Estado a sua execução. (MACHADO; GUIMARÃES, 2014)

Ribeiro (2009) ressalta que a crise vivenciada, pelos mais diversos países, na atualidade, quanto ao aparelho carcerário, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, quão unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial.

Complementa ainda Ribeiro (2009) que O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido a pena, como não mais sendo este um cidadão.

Dessa maneira, a fim de garantir o respeito e a dignidade humana, é crucial não onerar ainda mais os apenados transferindo as custas da monitoração eletrônico para tais, uma vez que já encontram sérias dificuldades em sua ressocialização, de modo que se faz necessário corrigir as falhas já existentes no sistema prisional por meio da cooperação da sociedade e não caminhar no sentido oposto.

Queiroz (2008, p.93) diz que o fim da pena era a prevenção eficaz da prática de novos delitos, baseado na individualização de cada infrator, sendo que a missão da pena para os ocasionais, não seria a penalização, mas sim advertência, para os que necessitem de correção, seria a ressocialização com a educação durante a execução penal, e para os incorrigíveis seria a penalização por tempo indeterminado, ou seja, até que não reste dúvida da recuperação do infrator.

À vista disso, o sistema prisional tem o dever de garantir ao infrator condições que assegurem a dignidade da pessoa humana, sendo este, um princípio constitucional que preside os demais direitos e garantias fundamentais objetivando que o sistema prisional ofereça todas as condições necessárias para inseri-lo na sociedade novamente de sorte que obrigá-lo ao pagamento das custas da tornozeleira eletrônica é medida antagônica a consecução efetiva do referido princípio.

## 4.2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Em termos simples, pode-se afirmar que o princípio da legalidade, que se refere à base do referido mandamento, foi estabelecido na redação inicial da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que foi influenciada pelas ideias do Iluminismo. O artigo 8º desse documento determinou que ninguém pode ser punido sem que haja uma lei anteriormente estabelecida e legalmente divulgada para o delito cometido.

Esses princípios foram incorporados nas constituições dos Estados e, no caso do Brasil, a primeira manifestação desses ditames foi na Carta Magna de 1824, apesar de ainda existir a aura de absolutismo e ideias opostas à democracia. Mesmo em um cenário arcaico e anacrônico, as concepções do Iluminismo permitiram a promoção do princípio da legalidade, ainda que de maneira limitada.

Tais preceitos foram gradualmente adotados pelos Estados e se tornaram uma parte clara e fundamental das Cartas Políticas. No Brasil, a primeira manifestação desses princípios foi na Carta Magna de 1824, que foi a primeira Constituição do país quando ainda era um Império permeado por ideias absolutistas diametralmente opostas à democracia.

Apesar disso, o constituinte optou por incluir o mandamento, promovendo assim o princípio da legalidade, mesmo em um cenário onde as ideias arcaicas e anacrônicas do poder concentrado apenas nas mãos do Imperador ainda tinham plena aceitação. O pilar que sustenta esse modelo é chamado de "Poder Moderador", mas as concepções do Iluminismo permitiram que o princípio da legalidade fosse favorecido, mesmo que de forma tímida e limitada.

Na década de 1960, houve uma atmosfera de repressão intensa em decorrência de um regime ditatorial que desrespeitava as instituições fundamentais de um Estado Democrático, violava os direitos humanos e ignorava a Tripartição dos Poderes. Diante desse cenário, tornou-se urgente a necessidade de uma Constituição que protegesse a população do poder arbitrário do Estado e restaurasse os valores ultrajados. O constituinte inaugurou uma nova ordem baseada no garantismo constitucional. (VERDAN, 2013)

O princípio da legalidade foi incluído no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Cidadã como uma cláusula pétrea e um direito fundamental e garantia sendo estabelecido que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Nesse sentido, outros princípios de grande importância são gerados a partir dessa essência, formando um todo indivisível que visa, em primeiro lugar, a obtenção de maior eficiência. Conforme afirmado pelo professor Mirabete (2008, p. 39), a concretização de cada um desses princípios é crucial para que todos os outros possam ser realizados.

O primeiro axioma advindo do referido mandamento é o Princípio da Anterioridade da Lei, também chamado de princípio da exigência da lei anterior ou *laex preavia*, e é externado por meio da expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*. Assim sendo, com base nesse princípio, é proibido criar leis retroativas que justifiquem ou aumentem a punição. Em outras palavras, a lei que estabelece o crime e a pena deve existir antes do ato que se destina a punir.

No caso concreto, é possível vislumbrar que o pagamento das custas resultantes do monitoramento é uma medida que acentua o vigor sancionatório e que se sujeitará a todos os apenados, independentemente da data em que se tenha sido cometida as infrações, violando, conseqüentemente, o princípio da anterioridade da lei.

Assim, podemos observar que, ao se basear em tais princípios, o poder de punição do Estado fica restrito e condicionado às definições legais. Ou seja, um indivíduo só pode ser processado e condenado pelo Estado se sua conduta se enquadrar em um tipo legal. Além disso, a sanção imposta deve estar dentro dos limites estabelecidos pela legislação que define o ilícito penal.

Nesse sentido, Roxin (2003, p.34) entende que o postulado advém do princípio da vedação das leis penais materiais *ex post facto*, ou o princípio que proíbe a criação de leis ad hoc. O motivo que é alicerce da premissa é conter o estado de ânimos e as excitações que são politicamente indesejáveis. Ou seja, são diretrizes construídas devido à emoção emanada pelo momento, e, por esse aspecto, são indesejadas por um Estado Democrático de Direito, dado o seu conteúdo.

Observa-se, portanto, que a Lei nº 8.685/2022 afeta o referido axioma uma vez que, conforme já elencado neste trabalho, foi criada com o fito de onerar ainda mais o apenado que se encontra monitorado eletronicamente, soando como uma norma que acentua o grau da pena, não tendo apenas um carácter meramente processual, de maneira que afeta a todos os reeducandos sujeitos ao uso a tornozeleira eletrônica e que, portanto, deveria respeitar, ao mínimo, o princípio da legalidade.

#### 4.3. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência surge com Beccaria (2005), em sua célebre obra *Dos Delitos e Das Penas*, de 1764, no qual foi deferida suas bases e, além disso, estabelecido que a prisão processual deveria ser imposta só quando extremamente necessária.

Entende Beccaria (2005) que um homem não pode ser tido como culpado antes que a sentença do juiz o declare; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas que tal proteção lhe foi dada.

O referido princípio surgiu para garantir ao acusado o seu direito de defesa, evitando-se, assim, que fosse tratado desde o início da acusação como culpado, rompendo-se com o sistema inquisitivo próprio do processo penal de então.

Essa obra influenciou os futuros pensadores do direito que já condenavam a prática da tortura e entendiam necessária uma reforma processual penal em razão da nova concepção de Estado que vislumbravam.

Varalda (2007, p. 18), ainda diz que “o princípio da presunção da inocência surge para assegurar ao acusado as garantias da ampla defesa, combatendo o princípio da culpabilidade defendido pela inquisição. Nessa lógica, o pensador Voltaire, influenciado por Beccaria, pregava que a prisão preventiva, tal como a tortura, não poderia ser vista como pena antecipada, caso contrário tratar-se-ia o suspeito como culpado. Os ideais da Revolução Francesa trouxeram, assim, a abolição da tortura como forma de obtenção de confissão e pregaram, diante da alteração de concepção de Estado, a necessidade de uma reforma no processo penal.

No que tange a Constituição federal de 1988, ela é resultado dos anseios da sociedade expressos pelos legitimados em sua representação, sendo elaborada com o objetivo de romper um sistema normativo anterior, e assim dar um norte ao novo regime que se instala a partir dela.

Segundo Gomes Filho (1994), a respeito de referido princípio, ele traduz uma norma de comportamento diante do acusado, segundo a qual são ilegítimos quaisquer efeitos negativos que possam decorrer exclusivamente da imputação, antes da sentença final; toda antecipação de medida punitiva, ou que importe o reconhecimento da culpabilidade, viola esse princípio fundamental.

Fato é que presunção de inocência é uma garantia que visa proteger o indivíduo contra a atividade persecutória criminal do Estado. Contudo, essa norma de tratamento também deve ser respeitada pelos particulares, a fim de manter o estado de inocência do indivíduo até que haja uma condenação penal definitiva. A imprensa, por exemplo, não pode expor indivíduos à opinião pública de maneira pejorativa devido a suspeitas ou acusações, mesmo que isso possa ser considerado como seu dever de informação. Esse tipo de exposição midiática pode comprometer o princípio da presunção de inocência de uma pessoa.

No caso concreto, vê-se que a Lei nº 8685/2022 não respeita a presunção de inocência na medida que comina sanção pecuniária os réus submetidos ao monitoramento eletrônico, de maneira que são previamente punidos antes mesmo de qualquer sentença penal. Isso caminha



no sentido de reforçar o que é entendido por direito penal do inimigo, uma vez que, conforme dito por Meliá (2007), busca-se o adiantamento da punibilidade, ou seja, punir pelos atos anteriores ao fato futuro, ao contrário do que acontece no direito penal, em que se pune pelo fato realizado; além disso, vê-se a penação, que é excessivamente alta e de forma desproporcional; além da relativização ou mesmo supressão de algumas garantias penais e processuais penais.

Zaffaroni (2007) coloca que o direito penal do inimigo nada mais é do que uma limitação do princípio do Estado de direito imposta pela necessidade e em sua estrita medida.

O reconhecimento desse direito penal do inimigo, assim, cria uma exceção ao Estado de Direito, levando, neste ponto, a um Estado absoluto, porque, segundo Zaffaroni (2007), o único critério objetivo para medir a periculosidade e o dano do infrator só pode ser o da periculosidade e do dano (real e concreto) de seus próprios atos, isto é, de seus delitos, pelos quais deve ser julgado e, se for o caso, condenado conforme o direito. Na medida em que esse critério objetivo é abandonado, entra-se no campo da subjetividade arbitrária do individualizador do inimigo, que sempre invoca uma necessidade que nunca tem limites.

Ferrajoli (2006), destaca que esse direito penal especial é indubitavelmente “contrastante com os princípios do Estado de direito”, sendo um procedimento “decisionista e inquisitório fundado no princípio amigo/inimigo”, cujo modelo se relaciona “a uma tradição antiga e recorrente de decisionismo penal que celebrou os seus máximos festejos em matéria de delitos políticos ou de crime de lesa-majestade.

Dessa maneira, a Lei nº .8685/2022, no âmbito do processo penal, busca punir antecipadamente o réu, o qual deverá reembolsar o Estado pelas custas do monitoramento eletrônico (soando como uma antecipação da pena) sem ter sido condenado, de maneira que há violação clara das garantias processuais e a atenuação do princípio da presunção de inocência, inspirado, conforme já relatado, na caracterização do suposto transgressor das normas penais como um inimigo.

#### 4.4. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O princípio da Intranscendência da pena está presente no art. 5º, XLV, da Constituição Federal brasileira “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, não se podendo corroborar com nenhum comportamento que venha proporcionar imposição de consequências penais a quem não participou da realização de um crime.

Tal princípio, também chamado de Princípio da Pessoaalidade, Personalidade ou Intransmissibilidade, elenca que ninguém poderá ser responsabilizado por fato cometido por

outra pessoa, ou seja, a lei será individualizada, e não poderá extrapolar a pessoa do condenado. Nenhum crime pode ser atribuído a quem não tenha cometido (COVOLAN; SILVEIRA, 2020, n.p).

Isso implica que se um réu, que está prestes a ser condenado por homicídio, comete suicídio antes da sentença, seu pai ou filho não podem ser responsabilizados pelo crime. No entanto, pode haver a possibilidade de reparação pelos danos causados à vítima, desde que o valor não exceda o limite da herança deixada pelo falecido. A lógica por trás disso justifica conceitos jurídicos, como a extinção da punibilidade pela morte do autor do crime.

Conforme preceitua Alves (2010, p. 431), o princípio da Intranscendência é uma conquista de extrema importância no âmbito do direito penal e processual penal, mas que corriqueiramente é mal interpretado. Nas palavras do autor, O princípio veicula proibição absoluta de que a pena, abstratamente cominada, dirija-se a terceiros. Quanto aos efeitos reflexos, que surgem sobretudo durante a execução, a proibição é relativa. Quase sempre há terceiros prejudicados, especialmente em se tratando da prisão, conforme pôde-se comprovar em pesquisas de campo com parentes de reclusos.

Nesse sentido, Zaffaroni e Perangelli (2021) elucidam que nunca se pode interpretar uma lei penal no sentido de que a pena transcende da pessoa que é autora ou partícipe do delito. A pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado. Daí que se deva evitar toda consequência da pena que afete terceiros.

Nucci (2010, p. 160) entende que a intranscendência da pena assegura que a ação penal não deve transcender da pessoa a quem foi imputada a conduta criminosa. É decorrência natural do princípio penal de que a responsabilidade é pessoal e individualizada, não podendo dar-se sem dolo e sem culpa (princípio penal da culpabilidade, ou seja, não pode haver crime sem dolo e sem culpa), motivo pelo qual a imputação da prática de um delito não pode ultrapassar a pessoa do agente, envolvendo terceiros, ainda que possam ser consideradas civilmente responsáveis pelo delinquente.

Da mesma forma que se impede que as penas ultrapassem a pessoa do condenado, não se pode impor a estes que arquem com os custos da tornozeleira eletrônica num contexto em que, muitas vezes, encontram dificuldades para adquirir seu mínimo existencial, uma vez que dá ao Estado praticar violações à dignidade da pessoa humana sob o pretexto de diminuir os custos com o sistema realizado, tal como ocorre na Lei nº 8685/2022.

Qualquer forma de alteração na realidade fática do cumprimento da pena deve passar por um processo de releitura do Direito, sob o enfoque dos princípios constitucionais, o que irá

acarretarem um sistema prisional pautado em regras de natureza constitucional e infraconstitucional que, ao definirem formas de atuação, não violem os bens jurídicos mais importantes da sociedade e fazem com que a atuação do Estado caia aos níveis de estrita necessidade.

De acordo com Mir Puig (2007), o Direito é uma construção humana que visa regular a vida dos seres humanos, e essa regulação é igualmente aplicável ao Direito Penal. Como parte de um Estado Social e Democrático de Direito, conforme previsto na Constituição, a função do Direito Penal é limitar a prevenção de crimes, que são entendidos como ações que prejudicam os interesses diretos e indiretos dos cidadãos. No entanto, essa legitimidade não concede ao Estado o direito de violar a dignidade humana em busca de seus objetivos de prevenção da criminalidade.

Dessa maneira, vê-se que o Estado, ao obrigar que o apenado retire parte de sua renda para pagar as custas derivadas do monitoramento eletrônico, afeta não somente o condenado como também seu núcleo familiar, uma vez que, indiretamente, pagarão, também, pelo que preceitua o comando da Lei nº 8685/2022. Nas palavras de Duarte e Kazmierczak (2017, p.131). da mesma forma que se impede que as penas ultrapassem a pessoa do condenado, não se pode impor aos seus familiares condições de tratamento próximas de uma sanção penal, o que pode acontecer no caso concreto, uma vez que a família, para além das dificuldades inerentes à sobrevivência, passará a ter preocupações, também, com as custas que a tornozeleira irá trazer.

Fato é que retirar o pouco que sobra em um país onde o salário-mínimo não supre as necessidades básicas estabelecidas na constituição Federal, definitivamente, afeta um núcleo familiar que, agora, passará a tirar de reservas inexistentes, dinheiro para quitar uma medida desarrazoada transferir as custas do equipamento de monitoração para o apenado ou quem estiver sob a égide de medida de cautelar diversa da prisão.

#### 4.5. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS

O princípio da humanidade das penas tem como origem o Iluminismo, e mais especificamente no âmbito penal, sua base é a obra "Dos Delitos e das Penas" do escritor italiano Cesare Beccaria. Para ele, a punição imposta a um indivíduo que comete um crime deve ser proporcional ao grau de ameaça que a conduta representa para a sociedade. Assim, o direito de punir é limitado pela proporcionalidade e razoabilidade, características que continuam presentes em nosso sistema jurídico até os dias de hoje.

No processo de humanização das penas, Foucault (2014, p. 70 e 90) contribuiu com seus escritos, destacando o princípio da moderação das penas, uma variante do princípio da

humanidade. Para o autor, mesmo quando se trata de punir um indivíduo que ameaça a sociedade, a punição deve ser vista como um discurso que vem do coração. O objetivo não deve ser punir menos, mas sim punir de forma mais eficaz e com um nível de severidade limitado, sempre partindo do pressuposto de que "o castigo deve ter a humanidade como medida.

Nesse contexto, a aplicação da pena de forma proporcional e racional cria o princípio da humanidade das penas, originando assim outros princípios, como o da legalidade, da intervenção mínima (última *ratio*) e o da lesividade (BATISTA, 2007, p. 99). No âmbito da Constituição Federal de 1988, vem no artigo 5º algumas previsões que comprovam a adoção de tal princípio, são elas: a vedação a tortura, ao tratamento cruel e desumano (inciso III), individualização da pena (inciso XLVI), vedação à pena de morte, salvo em caso de guerra declarada (inciso XLVII) e o respeito a integridade física do apenado (inciso XLIX).

A luta pela humanização da aplicação da lei penal é uma batalha que abrange diversos séculos. A pena foi criada para ser aplicada ao homem e, portanto, deve ser adaptada a ele, respeitando seus direitos fundamentais e reconhecendo as individualidades inerentes a cada ser humano. No entanto, a crítica principal em relação à privatização do sistema prisional é que ele transforma o preso em uma fonte de lucro, retirando sua humanidade e tratando-o como um objeto a ser investido. Isso desumaniza o preso e vai contra o objetivo da humanização das penas.

Nesse sentido, não se critica o fato de alguém lucrar, mas como se alcançará esse lucro, considerando que a lógica mais básica do mercado se trata da redução de custos e aumento do lucro, sendo que, ao aplicar tal lógica na transferência das custas da tornozeleira ao apenado, não altera de maneira relevante os custos do sistema prisional e, muito menos, resolve o problema do endividamento do Estado como foi detalhado em capítulo anterior.

Pelo contrário, aumenta-se o grau de força da pena, valendo-se de procedimentos incorretos, onerando ainda mais um apenado que encontra uma grande dificuldade na ressocialização, tendo em vista que o Estado e o contexto social atual não ofertam condições essenciais para tanto e, por conseguinte, desumaniza ainda mais uma pena que não cumpre com sua finalidade essencial: ressocializar. De fato, fazem sentido as palavras de Mirabete (2005, p. 251), a qual afirma que o sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição.

Com efeito, a ressocialização, nas lições de Fernades e Boczar (2016), vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito

profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso aos poucos vão sendo priorizados.

Fato é que uma pena pode não ser cruel em abstrato, isto é, em consideração ao que tem lugar na generalidade dos casos, mas bem pode suscitar o problema de ser cruel no caso concreto. Isso pode acontecer, por exemplo, se a mulher do criminalizado está doente e os filhos abandonados e sem meios de subsistência, se o criminalizado padece ou contraiu uma grave enfermidade ou está próximo da morte, se sofreu um acidente ou uma violência carcerária grave etc. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 161).

Destaca-se que o princípio da humanização ou humanidade das penas é paradoxal. Vive-se em um Estado de Direito democrático que tem como fundamento a dignidade humana, contudo, esse mesmo Estado, como único detentor do *ius puniendi*, utiliza-se da aplicação de penas para punir quem incorre em crimes e, pouco faz para mudar a atual precariedade do sistema penitenciário, que tem se mostrado uma barreira quase intransponível para a almejada pacificação social e conseqüente diminuição taxa de criminalidade (MORAES, 2013).

Assim, a Lei nº 8685/2022, afeta, também a humanidade das penas pois onera ainda mais apenados que encontram em seu contexto social uma demasiada dificuldade de se reintegrarem à sociedade que e, por conseguinte, dificulta ainda mais a efetiva ressocialização do preso, uma vez que é tal premissa que rege a pena no Brasil e é claramente definida como objetivo central do cárcere, conforme Art. 1º, da LEP, ao estabelecer que Execução Penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

#### 4.6. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Incurionado pela doutrina germânica contemporânea, Bonavides (1994) escreve o Princípio da Proporcionalidade como aquele que se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo.

Este princípio é, na visão de Carvalho (1997, p. 63), uma verdadeira garantia constitucional que tem uma dupla função: proteger os cidadãos contra os abusos do poder estatal e servir de método interpretativo de apoio para o juiz quando este precisa resolver problemas de compatibilidade e de conformidade na tarefa de densificação ou concretização das normas constitucionais.

Em outras palavras, Barroso (1996) esclarece que o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Assevera ainda que a atuação do

Estado na produção de normas jurídicas normalmente far-se-á diante de certas circunstâncias concretas; será destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. Desse modo, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, há de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça.

No mesmo timbre soa a lição de Stumm (1995) que entende que princípio da proporcionalidade em sentido amplo é também chamado de princípio da proibição do excesso, possuindo como características que o diferenciam da proporcionalidade em sentido estrito a exigência da análise da relação de meios e fins.

A expressão 'princípio da proibição do excesso' é aplicável no âmbito do controle legislativo, onde 'suscita o problema do espaço de decisão dos órgãos legiferantes (CANOTILHO, 1982, p. 198), questionando a adequação dos atos legislativos aos fins expressos ou implícitos das normas constitucionais.

Acrescenta Canotilho (1982), nessa linha, que proibir o excesso não é só proibir o arbítrio; é impor, positivamente, a exigibilidade, adequação e proporcionalidade dos atos dos poderes públicos em relação aos fins que eles prosseguem. Trata-se, pois, de um princípio jurídico-material de justa medida.

Nesse diapasão, o princípio da proporcionalidade apresenta três elementos fundamentais: a adequação dos meios utilizados pelo legislador consecução dos fins pretendidos; a necessidade da utilização daqueles meios (e de nenhum outro, menos gravoso, em seu lugar); e a efetiva razoabilidade da medida (proporcionalidade em sentido estrito), aferida por meio de uma "rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador.

O primeiro elemento é compreendido por Bonavides (1994), como a pertinência ou aptidão que nos deve dizer se determinada medida representa o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público, conforme a linguagem constitucional dos tribunais. Examina-se aí a adequação, a conformidade ou a validade do fim com o mesmo significado do princípio geral da proporcionalidade. Com o desígnio de adequar o meio ao fim que se intenta alcançar, faz-se mister, portanto, que a medida seja suscetível de atingir o objetivo escolhido ou, que, mediante seu auxílio, se possa alcançar o fim desejado.

No caso da Lei nº 8.685/2022, o meio utilizado pelo legislador alagoano para atribuir as custas do monitoramento aos apenados e aos monitorados em medida cautelar foi errôneo, uma vez que, conforme explicado mais detalhadamente no capítulo anterior, tratava-se de medida a

ser executada pelo legislador federal e não pelo estadual, sob pena de vício de competência tendo em vista que, tanto a LEP quanto o CPP, diplomas que disciplinam o monitoramento eletrônico, são de carácter federal.

O segundo elemento do princípio da proporcionalidade conforme lição de Barros (1996) é que a medida restritiva deve ser indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosa"

Assim, constatada, em um primeiro plano, a aptidão da lei restritiva para atingir o fim perseguido pelo Texto Constitucional (proteção e efetivação de um determinado direito fundamental), o passo seguinte, na tarefa de controlar a constitucionalidade da limitação normativa, é aferir se a imposição do legislador era, realmente, naquele preciso instante, além de imprescindível para assegurar o exercício, do direito fundamental objeto da restrição (fim) , o instrumento (meio) mais eficaz e menos oneroso para o cidadão.

Dessa maneira, observou que os valores gastos com um reeducando monitorado são muito inferiores aos de um preso recluso, no qual, isso por só, já demonstra que a legislação não preencheu o elemento necessidade. Não bastasse isso, viu-se que os gastos com monitoramento não representam 5% das despesas gerais que o Estado de Alagoas utiliza para manter o sistema prisional em funcionamento, o que, por conseguinte, torna a lei 8685/2022 incompatível com o requisito da adequação.

Por fim, o terceiro elemento do princípio da proporcionalidade convencionou a Doutrina chamar de proporcionalidade em sentido estrito, para diferenciá-lo do nome do princípio propriamente dito. Aqui, o aspecto chave é a ponderação, a relação custo-benefício, ou seja, a verificação das vantagens e desvantagens resultantes para o cidadão, a partir dos meios utilizados pelo legislador com vistas à obtenção dos fins perseguidos pela norma constitucional.

Barroso (1996) entende que, trata-se aqui de uma verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Ou seja, de uma questão de medida ou desmedida para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.

Confrontando o referido requisito com a Lei nº 8.685/2022, observa-se que os danos sociais causados pela transferência das custas do monitoramento ao usuário são muito maiores que os resultados econômicos advindos da mesma. Isso porque, cria-se um cenário que dificulta ainda mais a ressocialização do apenado e dificulta sua sobrevivência e de seu núcleo familiar, em troca de um montante que, conforme dito, se pago integralmente por todos os indivíduos

sujeitos ao monitoramento, não passará de 5% do que o Estado de Alagoas gasta apenas com o sistema penitenciário.

Dessa maneira, para além dos princípios afetados pela lei alagoana já elencados aqui, vê-se que, também, o princípio da proporcionalidade foi diretamente afetado, uma vez que seus requisitos essenciais não foram preenchidos, o que compromete gravemente a existência do referido diploma legal.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho visou trazer reflexões sobre o conteúdo presente na Lei nº 8.685/2022, bem como suas possíveis inconstitucionalidades, seja a partir da incompetência estadual para legislar sobre Direito Penal e Processual ou pela violação a preceitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.

No início do trabalho, foi visto que o atual debate só é possível por conta do grande avanço tecnológico que aconteceu nas últimas décadas, uma vez que tais inovações foram introduzidas dentro do sistema penitenciário e deram ensejo ao uso da monitoração eletrônica para fiscalização de transgressores.

Foi observado, também, que o surgimento da Lei nº 8.685/2022 se deu na conjuntura de constantes questionamentos sobre a fragilidade do sistema penal, sendo tal questão um dos principais ideais que estiveram presente na criação da mesma, não tendo sentido o argumento econômico, uma vez que os equipamentos eletrônicos representam menos de 10% dos gastos mensais do Estado de Alagoas com o Sistema Prisional.

Além disso, foi evidenciado que o legislador alagoano ignorou aspectos sociais, uma vez que a Lei nº 8.685/2022 não apresenta nenhum mecanismo de proteção para os hipossuficientes econômicos, demonstrando ser mais gravosa que experiências semelhantes de outros estados da federação, tais como Mato Grosso e Goiás, que isentam o possuir de gratuidade da justiça do pagamento das custas do monitoramento.

Em seguida, a pesquisa concentrou-se em estabelecer reflexões sobre o possível caráter penal embutido dentro da Lei nº 8.685/2022, uma vez que a legislação foi criada num momento de questionamentos sobre a eficácia do sistema penal, servindo para criar uma punição ou mesmo um novo procedimento de aplicação da punição, o que, só poderia ser feito pela União, haja vista sua competência privativa para legislar sobre Direito Penal, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.



Observou-se, também, a afetação da referida lei alagoana na matéria de Direito Processual Penal, o que, também é de competência privativa da União, a luz do dispositivo anteriormente mencionado. Isso porque, obrigou o réu que se encontra em medida cautelar com a monitoração eletrônica, nos termos do artigo 319, IX, do código de processo penal (CPP), a pagar pelas custas da tornozeleira eletrônica uma vez que se trata de questão não abordada pelo CPP além de impactar diretamente a liberdade provisória atribuída ao réu, que não poderia ser abordada em lei estadual, principalmente porque deixa de ser uma questão meramente suplementar.

Foi visto ainda no mesmo capítulo que, mesmo que o estado seja competente concorrentemente para legislar sobre Direito Penitenciário, as normas devem ter o fito proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme preceitua o art. 1º, caput, da LEP, o que parece caminhar no sentido contrário à Lei 8.685/2022 que, em conforme com o apresentado, parece caminhar no sentido oposto à efetiva ressocialização dos apenados.

Por fim, viu-se que a criação da Lei nº 8.685/2022 se deu num momento em que o neoliberalismo se consolida e o Estado busca, seletivamente e, sem critérios bem definidos, privatizar questões sensíveis que deveriam ser administradas pelo Estado, sendo uma delas o sistema penitenciário.

Na última parte, o estudo buscou analisar as afrontas da Lei nº 8.685/2022 aos princípios presentes na Constituição Federal. Foi observado que houve afetação ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que onera ainda mais apenados que encontram dificuldades para sua ressocialização. A partir das reflexões acerca da possível inconstitucionalidade por atingir questões de direito penal, chega-se à conclusão, por conseguinte, que há afetações ao princípio da legalidade, uma vez que todos os apenados se sujeitam a lei alagoana, independentemente da data da infração, causando a retroatividade de lei com carácter sancionatório.

Nesse mesmo contexto, viu-se que há ofensas ao princípio da presunção de inocência, uma vez que se sanciona antecipadamente um réu que esteja em liberdade provisória submetido a monitoração eletrônica. Nesse ponto, mesmo que haja discordâncias da similaridade da Lei nº 8.685/2022, é inegável que se assemelha a uma pena de multa e, por conseguinte, ferindo o referido axioma.

Ainda, observou-se que há afrontas ao princípio da intranscendência e individualização da pena, uma vez que os membros do núcleo familiar dos apenados que terão que pagar as custas da tornozeleira, também são afetados, uma vez que a família despenderá parte de seu mínimo existencial para sanar a dívida com o Estado.

Finalmente, vê-se que há ofensas, ainda, ao princípio da humanidade das penas, pois, diante de tudo que foi visto a legislação alagoana onera ainda mais apenados que encontram em seu contexto social uma demasiada dificuldade, tanto para a manutenção de sua família quanto para conseguirem se ressocializar no meio em que vivem.

Assim, diante de tudo que foi visto nesta pesquisa, transferir os valores da monitoração ao apenado não encontra fundamento legal e muito menos fático. A sociedade está diante de um grave problema que é a ressocialização e o foco do legislador deve ser encontrar mecanismos eficazes para a solução deste problema e a lei nº 8.685/2022 caminha no sentido contrário.

Além disso, deve o legislador, também, basear-se em estudos técnicos visando uma efetiva desoneração do Estado no que diz respeito a despesas que podem ser transferidas a iniciativa privada. Pelo que foi visto, não há impacto real nos gastos que o estado de Alagoas possui transferir os valores derivados do monitoramento aos apenados. Ou seja, a medida acaba sendo ineficaz em todos os campos os quais pretende interferir.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. **Princípio da personalidade da pena e execução penal**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, v. 99, n. 899, p. 431-454, set. 2010. Disponível em: <https://dspacenovo.almg.gov.br/retrieve/122793/Jamil%20Chaim%20Alves.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2023.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. **Lei nº 21.116, de 5 de outubro de 2021**. Institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica por acusado, preso ou condenado no âmbito do Estado de Goiás. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/104378/pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Lei nº 11.311, de 25 de fevereiro de 2021**. Institui a cobrança, a título de ressarcimento, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica por preso provisório ou condenado no âmbito do Estado de Mato Grosso. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-1169-2021-mato-grosso-regulamenta-a-lei-n-11311-de-25-de-fevereiro-de-2021-que-institui-a-cobranca-a-titulo-de-ressarcimento-pelo-uso-de-equipamento-de-monitoracao-eletronica-e-botao-do-panico-por-preso-provisorio-ou-condenado-no-ambito-do-estado-de-mato-grosso1.pdf&usg=AOvVaw3hjffkPeB3AeW05TuZ7xND>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro, 2002.)

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Douglas de Assis; SARMENTO, George. A privatização da pena privativa de liberdade “em extinção”: provocações críticas em meio ao debate sobre a perda de legitimidade do poder punitivo e a expansão do direito penal. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**, [s. l.], 2018

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito constitucional**. Tomo I. 3ª edição. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 219.

BITENCOURT, C. R. **Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena**. I n: BITTAR, W. **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris e BCCRIM, 2007.

BOLLER, Luiz Fernando. **Privatizar o sistema prisional diminuirá as rebeliões**. [S. l.], 2006. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-mai-20/privatizar\\_sistema\\_prisional\\_diminuira\\_rebelioes](https://www.conjur.com.br/2006-mai-20/privatizar_sistema_prisional_diminuira_rebelioes). Acesso em: 28 mar. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, 553 p.

BONESANA, Cesare (Beccaria). **Dos Delitos e Das Penas**. trad. Alexis Augusto Couto de Brito. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. [S. l.], 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 14 mar. 2023.

CAIADO, Nuno. **Notas sobre a admissibilidade ética do monitoramento eletrônico**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, n. 225, ago. 2011, p. 5; LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Op. cit., p. 127.

CANO, Wilson. **Perspectivas para a questão regional do Brasil**. EDITORA FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2021

CARVALHO, Jean Alan de Araújo. **Monitoramento Eletrônico no Brasil**. Revista União Educacional do Planalto Central. 2010

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Hermenêutica Constitucional**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1997, p. 63.

CIMADAMORE, A. D.; CATTANI, A. C. (Org.). **A construção da pobreza e da desigualdade na América Latina: uma introdução**. In: CIMADAMORE, A. D.; CATTANI, A. C. **Produção de pobreza e desigualdade na América Latina**. Porto Alegre: Tomo/Clacso, 2007. p. 7-15.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos: Manual para Servidores Penitenciários**. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

CORRÊA JUNIOR, Alceu. **MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PENAS E ALTERNATIVAS PENAIAS**. 2012. Tese (Doutorado em direito) - USP, [S. l.], 2012.

COVOLAN, Jéssica Caroline; SILVEIRA, Matheus. **Princípio da Intranscendência da Pena**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-daintranscendencia-da-65-pena/#:~:text=Trata%2Dse%20do%20conhecido%20princ%C3%ADpio,responder%20pelo%20crime%20que%20praticou>. Acesso em: 03 abr. 2023.

CURY, Jéssica Santiago e MENEGAZ, Mariana Lima. **Mulher e O Cárcere: Uma História de Violência, Invisibilidade e Desigualdade Social**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506\\_ARQUIVO\\_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf). Acesso em: 03 abr. 2023.

DECKERT, Cláudio. **O MONITORAMENTO ELETRONICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. 2017. Monografia (ESPECIALIZAÇÃO EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO APLICADAS A SEGURANÇA, PUBLICIDADE E DIREITOS HUMANOS) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, [S. l.], 2017. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/181435/versão%20final%20-%20claudia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2023.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DEPEN. **Reincidência Criminal no Brasil**. [S. l.], 2022. Disponível em:  
<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 14 mar. 2023

D'OLIVEIRA MARTINS, M. (2011). **Caracterização do artigo 22.º da Constituição como uma garantia institucional e algumas notas sobre o regime das garantias institucionais**. Direito E Justiça, (Especial), 573-604. Disponível em:  
<https://doi.org/10.34632/direitoejustica.2011.11441>. < Acesso em: 28 mar. 2023.

DUARTE, Débora Garcia; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **O Princípio da Intranscendência da Pena Sob a Luz de Um Direito Penal Constitucional**. Revista Aporia Jurídica, Paraná, v. 01, n. 08, p. 123/136, 2017. Disponível em:  
<http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/111>. Acesso em: 03 abr. 2023.

FERNANDES, Danyelle Cristina; BOCZAR, Sonia. **A ressocialização do sentenciado a luz da dignidade humana – programas e atividades no presídio de Alfenas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Acesso em 03 abr. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Teoria do Garantismo Penal**. trad. de trecho por Fauzi Hassan Choukr, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhere. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2023.

GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico**. Ed. Impetus. 7ª edição. 2019. São Paulo.

GUDÍN RODRÍGUEZMAGARIÑOS, Faustino. **Cárcel Electrónica: Bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI**. Op. cit., p. 88.

HAUCK, João Ricardo. **Tecnociência, vigilância e sistema penal: a superação de paradigmas e as novas perspectivas sob o viés tecnológico**. Direito & Justiça, [s. l.], 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5169>. Acesso em: 14 mar.2023.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. “**Liberdade vigiada. Sociedade Protegida**”. 2009. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/liberdade-vigiada-sociedade-protegida/>>. Acesso em: 13/03/2023.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica**. Boletim IBCCRIM, São Paulo. Ano 2014. Nº 170, p. 28

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano & MACEDO, Celina Maria. **O Brasil e o monitoramento eletrônico, in Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, 2008. p. 14.

JÚNIOR, S.R.M. **Manual de execução penal – teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 1999.

KARAM, Maria Lucia. **Monitoramento Eletrônico: a sociedade do controle**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 2014. Nº 170, p. 05.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 181.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.

MELIÁ, Manuel Cancio. **De Nuevo: ? "derecho penal" del enemigo?**, no livro Direito Penal em Tempos de Crise. Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Volume I: Parte Geral** (24ª edição, revista e atualizada). São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MIR PUIG, Santiago. **Direito penal: fundamentos e teoria do delito**; tradução de Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Jurídica Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OHNESORGE, Rui. **A educação no sistema penitenciário e sua importância na ressocialização**. Brasil Escola, 2016. Disponível em:

<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm>. Acesso em: 28 mar. 2023.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do future**. São Paulo: Lex Magister, 2012. p. 153.

PINHEIRO, A. C.; GIAMBIAGI, F. **Brazilian Privatization in the 1990s**. World Development, v. 22, n. 5, p. 737-753, 1994.

PL 1288/2007: **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica**.

[S. l.], 2007. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=354979>. Acesso em: 14 mar. 2023.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Monitoramento eletrônico em debate**. Ed. Lúmen Juris. 2012.

PRUDENTE, N. M. **Sozinho, mas não esquecido: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de infratores. O Monitoramento Eletrônico em Debate**. Lumen Juris, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/NovasAquisicoes/2012-09/936947/sumario.pdf>>. Acesso em: 13 de mar. 2023.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RANGEL FERREIRA, Angelita. Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime. **Serv. Soc. Soc.**, [s. l.], 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/dQT4Qjq7mdN3XWf3DZGyFKr/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.

RODRIGUEZ, Faustino Gudín Magariños. **La Cárcel Electrónica. El modelo del derecho norteamericano**. Revista La Ley Penal. Número 21, año II, novembro 2005.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SISDEPEN. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 14 mar. 2023.

SOUZA, B. A. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Ed. Lúmen Juris. Rio de Janeiro, 2014.

SOUZA JUNIOR. L. O. **Direito e tecnologia: Uma alternativa ao sistema carcerário nacional**. 2008. Disponível em: <<http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/view/12>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

STÜMM, Raquel Denizje. **Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

VARALDA, Renato Barão. **Restrição ao Princípio da Presunção da Inocência – Prisão Preventiva e Ordem Pública**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2007, p. 18  
GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A Presunção de Inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, artigo na Revista do Advogado, 42. São Paulo, AASP, 1994.

VERDAN, Tauã Lima. **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: COROLÁRIO DO DIREITO PENAL**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXIII, N°. 000028, 10/07/2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/principio-da-legalidade-corolario-do-direito-penal>. Acessado em: 03/04/2023.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.  
CAMPELLO, R. U. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.  
Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019185040/publico/2019\\_RicardoUrquizasCampello\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019185040/publico/2019_RicardoUrquizasCampello_VCorr.pdf). Acesso em: 28 mar. 2023.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestação da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, E. Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: ed. Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ZANIN, Joslene Eidam; OLIVEIRA, Rita de Cassia da Silva. **Penitenciárias privatizadas: educação e ressocialização**, 2006. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/284/292>>. Acesso em: 23 mar. 2023.